

- Cap. III. *Das Ordens Sacras, e do que para ellas se requere.* 103.
 Cap. IV. *Da Ordem de Subdiacono, e do que para ella se requere.* 107.
 Cap. V. *Da Ordem de Diacono, e do que para ella se requere.* 110.
 Cap. VI. *Da Ordem de Presbytero, e do que para ella se requere, e que se não diga Missa nova sem licença nostra.* 110.
 Cap. VII. *Dos Examinadores para as Ordens, e do exame para cada huma dellas.* 111.
 Cap. VIII. *Das Matriculas, e cartas de Ordens.* 113.
 Cap. IX. *Como se passarão Reverendas aos nossos subditos para serem ordenados, e se guardarão as dos outros Bispados.* 114.

T I T U L O XI.

Dos Santos Oleos.

- C**ap. I. *Do uso dos santos Oleos; em que tempo, e por quem devem ser bertos; e em que Igrejas, e em que tempo se queimarão, ou guardarão os Oleos velhos.* 116.
 Cap. II. *Como, e por quem os santos Oleos serão trazidos à nossa Sé, quando nella se não benzerem.* 117.
 Cap. III. *Como os santos Oleos serão levados às cabeças dos Arcediagados, e Arciprestados; e da Procissão, com que bão de ser recebidos.* 118.
 Cap. IV. *Como os santos Oleos serão levados desta Cidade, e das cabeças dos Arcediagados, e Arciprestados às Igrejas de seus distritos.* 119.
 Cap. V. *Das Ambulas, Caixas, e Armarios dos santos Oleos, e como serão cevados.* 121.

T I T U L O XII.

Do Sacramento do Matrimonio.

- C**ap. I. *Da Instituição, Materia, Fórmula, Ministro, e Efeitos do Sacramento do Matrimonio.* 122.
 Cap. II. *Que idade, e capacidade se requere para o Matrimonio.* 123.
 Cap. III. *Como se farão as denunciações dos que querem casar, e se passará certidão dellas.* ibid.
 Cap. IV. *Que penas haverão os que celebrarem Matrimonio*

- de presente, sem precederem as denunciações; e as pessoas, e os Parocos, que a elle assistirem.* 127.
- Cap. V.** *Dos impedimentos do Matrimonio, e que se lêão ao povo huma vez em cada hum anno.* 128.
- Cap. VI.** *Como se ha de celebrar o Matrimonio, e que se celebre de dia, e na Igreja Paroquial, e não em outra parte.* 131.
- Cap. VII.** *Em que tempos he prohibida a solemnidade dos casamentos, e a que pessoas se não devem dar as benções nupciaes.* 133.
- Cap. VIII.** *Que Paroco ha de assistir ao Matrimonio.* 134.
- Cap. IX.** *Que penas haverão os Parocos, que assistirem aos Matrimonios, ou derem as benções; e os contrabentes, que os celebrarem contra a forma do Sagrado Concilio.* ibid.
- Cap. X.** *Dos que celebrão Matrimonio de presente, havendo entre elles impedimento; e dos que a tal Matrimonio se achão presentes.* 135.
- Cap. XI.** *Que os escravos podem casar livremente, e seus senhores lho não impidão.* 136.
- Cap. XII.** *Que em cada Igreja Paroquial haja livro, em que se escrevão os casados, e como se farão os assentos delles.* 137.
- Cap. XIII.** *Dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, e dos que não fazem vida com as suas.* 138.
- Cap. XIV.** *Dos esposorios de futuro, e dos que se desposão duas, ou mais vezes, ou coabitão antes de serem recebidos; e do Paroco, que a taes esposorios se achar presente, e das penas, que haverão.* ibid.
- Cap. XV.** *Dos esposorios de futuro com impedimento, e que penas haverão os que os celebrão, e o Paroco, e testemunhas, que se acharem presentes a elles.* 140.

L I V R O II.

T I T U L O I.

Do primeiro Mandamento da Santa Madre Igreja.

- CAP. I.** *Dos dias Santos de guarda, em que ha obrigação de ouvir Missa.* 142.
- Cap. II.** *De quanta importancia he ouvir Missa, e do modo, que em a ouvir se deve guardar.* 145.

- Cap. III. Que todos oução Missa nos Domingos, e dias Santos de guarda na sua Igreja Paroquial, e levem, ou mandem a ella seus filhos, criados, e pessoas, que tem a seu cargo. 147.
 Cap. IV. Que nos Domingos, e dias Santos de guarda se não faça obra servil. 149.
 Cap. V. Que nos Domingos, e dias Santos de guarda se não fação autos judiciaes de jurisdição contenciosa. 153.

T I T U L O II.

Do quarto Mandamento da Santa Madre Igreja.

- C**Ap. I. Da instituição, e effeitos do jejum, e dos que são obrigados a jejuar. 154.
 Cap. II. Dos dias, em que ha obrigação de jejuar, e que o Paroco os declare ao povo. 155.
 Cap. III. Que conforme ao costume, que ha neste nosso Bispado, se pode comer nelle ovos, leite, e cousas delle na Quaresma, e mais dias, em que se proíbe comer carne. 157.
 Cap. IV. Que se não talhe, nem venda carne, que não for para doentes, no tempo da Quaresma, nem se coma nella, e nos mais dias, em que se proíbe. 158.
 Cap. V. Das licenças para comer carne nos dias prohibidos. 159.

T I T U L O III.

Do quinto Mandamento da Santa Madre Igreja.

- C**Ap. I. Da obrigação de pagar dizimos. 160.
 Cap. II. Que os Prégadores nos Sermões, que fizerem nos tempos aqui declarados, tratem da obrigação de pagar os dizimos. 162.
 Cap. III. Quantas maneiras ha de dizermos. ibid.
 Cap. IV. Que os dizimos prediaes se paguem de todas as novidades, e frutos, sem embargo de quaisquer abusos, que em contrario haja. 163.
 Cap. V. Que os frutos se dizimem em presença das pessoas, a que pertencem, ou de seus dizimeiros, e que sem elles serem chamados se não tirem dos lugares, em que se constituam dizermar. 165.
 Cap. VI. Que o azeite se dizime nos lagares depois de feito, e não em azeitona, salvo da que se vender, e guardar. 167.
 Cap.

- Cap. VII. Que o dízimo se pague inteiramente de todo o monte, sem se tirar a semente, nem as despezas, que com a novidade se fizerão, nem lastros, rabeiras, nem outras cousas. 168.
- Cap. VIII. Que o dízimo se tire primeiro, que qualquer ração, pensão, foro, ou tributo. 169.
- Cap. IX. Como se pagarão os dízimos prediaes, quando as propriedades estão em huma freguezia, e os donos, ou lavradores dellas são freguezes de outra. 170.
- Cap. X. Que se não misturem em o mesmo monte frutos dízimeiros com os raçoeiros, ou foreiros, e o que se guardará, quando se ajuntarem frutos de diversas freguezias. 172.
- Cap. XI. Dos dízimos dos gados, aves, e peixes. ibid.
- Cap. XII. Como, e em que tempo se pagará o dízimo dos gados, e aves, e dos queijos, leite, e lam. 173.
- Cap. XIII. Como se pagará o dízimo do gado, quando pastar em diversas freguezias. 176.
- Cap. XIV. Em que se reprovão alguns abusos à cerca dos dízimos dos gados, e frutos delles. 177.
- Cap. XV. Como se pagará o dízimo dos enxames, mel, e cera das colmeas. 178.
- Cap. XVI. Como se pagará o dízimo dos moinhos, atafonas, lagares, pizões, fornos, pesqueiras, coelheiras, e pombas. 179.
- Cap. XVII. Como se pagará o dízimo dos que no decurso do anno se mudão para outras freguezias; e reprovão-se alguns abusos nesta materia. 180.
- Cap. XVIII. Como se pagará o dízimo, quando se vendem os frutos antes de serem dízimados. 181.
- Cap. XIX. Que os Clerigos, Religiosos, Commendadores, e outros izentos, e os Hospitaes, e outros lugares pios não são escusos de pagar dízimos, salvo das propriedades das Igrejas. 182.
- Cap. XX. Que ninguem usurpe os dízimos, nem impida pagarem-se, e cobrarem-se livremente; e quem tiver privilegio Apostolico para os possuir, o mostre. 184.
- Cap. XXI. Como se pagarão os dízimos pessoaes. 185.
- Cap. XXII. Como se fará a eleição dos Prios, dízimeiros, terceiros, e carreteiros dos dízimos das Igrejas Conventuaes. 186.
- Cap. XXIII. Como se fará a eleição dos terceiros, ou dízimeiros das Igrejas não Conventuaes. 188.

- Cap. XXIV. *Das qualidades, que ha de ter o terceiro; que não sirva sem alvará; e da diligencia, que ha de ter em cobrar os dizimos.* 189.
- Cap. XXV. *Como os terceiros, ou dizimeiros recadarão, e cobrarão os dizimos.* 191.
- Cap. XXVI. *Que os Parocós escrevão em quaderno os dizimos, para se conferir com o livro dos terceiros, ou dizimeiros.* 192.
- Cap. XXVII. *Que os dizimos se recolhão nas tulhas, e casas communs, e delles se não tire coufa alguma, até serem partidos.* 193.
- Cap. XXVIII. *Em que tempo se hão de partir os frutos, e os terceiros hão de dar conta; e que na partilha se não fação despezas desnecessarias.* 194.
- Cap. XXIX. *Que nossos Visitadores inquirão, e o Promotor denuncie dos que não pagão, ou sobnegão o dízimo, e dos terceiros, que não fazem seu ofício como são obrigados, e se proceda contra buns, e outros.* 195.

T I T U L O IV.

Das Primicias.

- C Ap. unico. *Como se pagarão as primicias.* 196.

T I T U L O V.

Das Oblações, ou Offertas.

- C Ap. I. *Que os fieis Christãos se lembrem de conservar, e renovar o uso das oblações, ou offertas, e em que casos são devidas por obrigação.* 197.
- Cap. II. *A quem pertencem as oblações, ou offertas, e que ninguem as usurpe.* 198.
- Cap. III. *Que se fará das peças, mortalhas, ou outros donativos, que se offerecerem.* 199.
- Cap. IV. *Que as offertas se não arrendem aos leigos.* ibid.

L I V R O III.

T I T U L O I.

Da vida, e honestidade dos Clerigos.

- C**AP. I. *Da obrigação, que tem as pessoas Ecclesiasticas de dar bom exemplo com sua vida, e costumes.* 202.
- C**ap. II. *Que vestidos, e alfaias se permitem, e prohibem aos Clerigos em suas pessoas, e casas, e de que garnições não podem usar.* 203.
- Cap. III. *Dos vestidos de dô, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo.* 206.
- Cap. IV. *Da Tonsura, que os Clerigos devem trazer.* 207.
- Cap. V. *Que os Clerigos não tragão armas.* 208.
- Cap. VI. *Que os Clerigos não andem de noite.* 210.
- Cap. VII. *Que os Clerigos não joguem jogos proibidos.* 212.
- Cap. VIII. *Que os Clerigos não entrem em justas, torneos, ou canas, nem corrão touros, nem bailem, nem sejão figurais em comedias.* 213.
- Cap. IX. *Que os Clerigos. não comão, nem bebão em tavernas, nem façao vodas, nem vão a ellas.* 214.
- Cap. X. *Que os Clerigos não sejão Juizes, Escrivães, Procuradores, nem testemunhas no Juizo secular, sem licença.* ibid.
- Cap. XI. *Que os Clerigos não exercitem officio de Medicos, e Cirurgiães, nem oução Medicina, ou Leis.* 215.
- Cap. XII. *Que os Clerigos não tenhão officios em casa de pessoas seculares, nem acompanhem mulheres, nem as ensinem, nem vão aos rios, e fontes.* 216.
- Cap. XIII. *Que os Clerigos não cacem, nem pesquem por officio, nem tragão consigo cães, nem aves de caça.* 217.
- Cap. XIV. *Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos, nem outros indecentes a seu estado.* 218.
- Cap. XV. *Que os Clerigos não sejão rendeiros, regatões, tratantes, nem fiadores por ganho, nem vendão per si mesmos suas novidades, nem consintão venderem-se em suas casas mercadorias alheias.* ibid.
- Cap. XVI. *Que os Clerigos não frequentem Mosteiros de Freiras.* 219.

T I T U L O II.

Do Santo Sacrificio da Missa , e Officio Divino.

- C**ap. I. *Da excellencia , e effeitos do santo sacrificio da Missa; e da preparação interior , e exterior , que para elle se requere ; e de algumas advertencias importantes.* 220.
- C**ap. II. *Em que tempo , e hora se deve dizer a Missa.* 223.
- C**ap. III. *Em que lugares , Igrejas , e Altares se prohibe dizer Missa.* 224.
- C**ap. IV. *Da Missa , ou Missas , que pôde dizer cada Sacerdote em qualquer dia.* 225.
- C**ap. V. *Que se não aceitem mais Missas , que as que se puderem dizer , e dellas se faça taboa nas Igrejas.* 227.
- C**ap. VI. *Que esmola , e estipendio se ha de dar pelas Missas , e que sobre ellas , e os mais Officios Divinos se não fação pactos.* 228.
- C**ap. VII. *Que os Clerigos de outros Bispados se não admittão neste a dizer Missa , e exercitar suas Ordens sem Dimissoria ; e que os de nosso Bispado se não ausentem sem ella.* 230.
- C**ap. VIII. *Que não haja , nem se use de superstição em quaesquer Missas ; nem no tempo , em que se dizem , se consintão na Igreja festas profanas.* 231.
- C**ap. IX. *Da reza , a que são obrigados os Clerigos de Ordens Sacras , Beneficiados , e os que tem prestimonios , ou pensões ; e em que penas incorrem os que a não cumprem ; e que se não reze Officio novo sem licença.* 232.

T I T U L O III.

Das Procissões.

- C**ap. I. *Que Procissões se podem , e devem fazer.* 234.
- C**ap. II. *Do regimento , e ordem das Procissões.* 237.
- C**ap. III. *Que nas Procissões se não consintão representações deshonestas , nem abusos , e que se não fação autos da Paixão.* 241.

T I T U L O IV.

Dos Prégadores.

- C**ap. I. *Das qualidades , e exame dos Prégadores , e que não preguem em nosso Bispado sem licença nossa ; e como se proveão as Igrejas de Prégadores.* 242.

Cap.

Cap. II. *De algumas advertencias para os Prégadores; e que não preguem de noite, nem em exequias, nem no tempo, em que Nós pregarmos.* 244.

T I T U L O V.

Das ceremonias da Igreja, e dos Mestres dellas.

CAp. I. *Que todas as Igrejas de nosso Bispado guardem as ceremonias da Igreja Romana, e se conformem na reza com a nossa Sé.* 246.

Cap. II. *Que na nossa Sé, e nas Igrejas Conventuaes, em que parecer, haja Mestre de ceremonias.* 247.

T I T U L O VI.

Da Provisão dos Beneficios, Iconomias, e Curados.

CAp. I. *Que nenhum Beneficio se pôde ter sem titulo Canonico, e que os Beneficiados mostrem o que tiverem.* 248.

Cap. II. *Que aos Bispos pertence a provisão dos Beneficios em seus Bispados; e que se não admitta apresentação de padroeiros, sem legitima prova de padroados.* 249.

Cap. III. *Que as Igrejas Paroquiaes sejam providas em concurso, salvo nos casos aqui declarados.* 250.

Cap. IV. *Da provisão dos Beneficios Curados, e da profissão da Fé, e juramento, que os providos nelles hão de fazer.* 251.

Cap. V. *Dos Examinadores Synodaes.* 253.

Cap. VI. *Da provisão dos Beneficios simplices, e da profissão da Fé, e juramento, que os providos nelles hão de fazer.* 254.

Cap. VII. *Que nenhum Clerigo possa ter dous, ou mais Beneficios incompatíveis.* 255.

Cap. VIII. *Que os filhos de Clerigos não possão ter Beneficios, ou pensão, nem servir de Curas, nem em outro ministerio nas Igrejas, em que seus pais forem, ou tiverem sido Beneficiados, ou Parocos.* 257.

Cap. IX. *Como se proverão de Coadjutores as Igrejas, em que forem necessarios.* ibid.

Cap. X. *Como serão providas de Parocos as Igrejas, que vagarem, atè haver nellas Beneficiados proprietarios.* 258.

Cap. XI. *Que nossos Ministros tomem posse dos Beneficios, tanto que vagarem; e que a não tome nenhuma outra pessoa;*

- soa ; e que todo o resignatorio faça publicar o titulo da resignação.* 259.
- Cap. XII.** *Que os frutos dos Beneficios vagos se ponbão em recadação, e guarda.* 261.
- Cap. XIII.** *Da apresentação dos Curas, da qualidade, e exame delles, e das cartas, que hão de tirar.* 262.
- Cap. XIV.** *Como, e em que tempo se podem os Curas despedir, e ser despedidos.* 264.
- Cap. XV.** *Como serão providas as Igrejas por morte, ou falta dos Curas, ou Coadjutores.* 265.
- Cap. XVI.** *Da qualidade, e exame dos Iconomos, e como serão apresentados, e despedidos.* 267.
- Cap. XVII.** *Que os rendeiros não possão apresentar Curas, nem Iconomos, nem Capellães, posto que para isso se lhes dé poder.* 268.
- Cap. XVIII.** *Dos salarios dos Curas, Coadjutores, e Iconomos, e que sobre elles se não fação pactos.* ibid.
- Cap. XIX.** *Que o Provisor escreva todas as Igrejas, e Beneficios em bum livro, e por elle veja cada anno se estão providos de Curas, Coadjutores, e Iconomos.* 269.

T I T U L O VII.

Das obrigações dos Parocos.

- C**ap. I. *Que os Parocos residão em suas Freguezias, e cumprão per si suas obrigações, e como se procederá contra os não residentes.* 271.
- Cap. II.** *Por quanto tempo, e com que licença se podem ausentar os Parocos, e como proverão suas Igrejas, durando sua ausencia, ou impedimento.* 274.
- Cap. III.** *Em que dias os Parocos tem obrigação de dizer Missa, e da Missa quotidiana.* 276.
- Cap. IV.** *Em que hora se ha de dizer a Missa Conventual, e que se não digão outras no tempo della.* 278.
- Cap. V.** *Que os Parocos digão sempre a Missa Conventual, conforme ao Missal.* 280.
- Cap. VI.** *Como se haverão os Parocos no tempo da Missa.* ibid.
- Cap. VII.** *Como se haverão os Parocos com seus freguezes na Igreja, e como procederão contra os desobedientes.* 284.
- Cap. VIII.** *Que os Parocos não consintão na Igreja os ex-*
- com-*

commungados, ou interdictos, em quanto se celebrarem os Officios Divinos. 286.

T I T U L O VIII.

Das obrigações dos Benefícios simples.

- C**ap. I. Que os Dignidades, e Conegos de noffa Sé sirvão per si seus Benefícios, e como vencerão os frutos, e distribuições delles. 287.
- Cap. II. Que na noffa Sé se faça em principio de cada mez bum Cabido de couças espirituaes. 289.
- Cap. III. Que todos os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados sejão Sacerdotes. 290.
- Cap. IV. Que os Dignidades, e Conegos administrem ao Prelado, quando celebrar, ou fizer qualquer outuer acto em Pontifical. ibid.
- Cap. V. Que os Arcediagos façao pessoal residencia na noffa Sé trez mezes do anno. 292.
- Cap. VI. Da obrigaçao do Mestre escola. 293.
- Cap. VII. Do Lente da sagrada Escritura, e sua obrigaçao. ibid.
- Cap. VIII. Do Penitenciario, e sua obrigaçao. 29 .
- Cap. IX. Que os Beneficiados das Igrejas Conventuaes, ou seus Iconomos, dem fiança em cada bum anno a cumprir os encargos, e dos Beneficiados privilegiados. 295.
- Cap. X. Que nenhum Beneficiado, ou Icômodo sirva juntamente douis Benefícios, (salvo sendo unidos) nem sobre iſſo se façao pactos. 296.
- Cap. XI. Que nenhum Beneficiado, ou Icômodo tenha cargo de Cura, nem outras obrigações incompativeis com as de seu Beneficio. 297.
- Cap. XII. Como serão contados, e havidos por interessentes os Beneficiados ausentes. ibid.
- Cap. XIII. Do regimento do Coro das Igrejas Conventuaes. 299.
- Cap. XIV. Que em cada Igreja Conventual se eleja em cada bum anno apontador. 303.
- Cap. XV. Que na noffa Sé, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado se faço de novo, ou se reformem os estatutos. 304.

T I T U L O IX.

Da obrigaçāo dos Beneficiados em Synodo.

CAp. I. *Das pessoas, que são obrigadas vir a Synodo, e como bão de estar nelle.* 305.

Cap. II. *Das testemunhas Synodaes.* 306.

Cap. III. *Dos Juizes Synodaes.* 307.

T I T U L O X.

Dos Thesoureiros, ou Sacristāes, e Juizes das Igrejas.

CAp. I. *Que nas Igrejas haja Thesoureiros, ou Sacristāes; que qualidades bão de ter; como serão apresentados; e em que habito bão de administrar.* 308.

Cap. II. *Das obrigações dos Thesoureiros, e Sacristāes; e que se tanja às Ave Marias, e para que se reze pelas almas do fogo do Purgatorio.* 310.

Cap. III. *Dos Juizes, ou Procuradores das Igrejas.* 313.

T I T U L O XI.

Dos Ermitāes.

CAp. unico. *Dos Ermitāes, e suas obrigações.* 314.

T I T U L O XII.

Da Immunidade, e Privilegios das pessoas Ecclesiasticas.

CAp. I. *Que a immunidade Ecclesiastica se guarde inteiramente, como por Direito Divino, e humano he ordenado.* 316.

Cap. II. *Que nenhuma pessoa usurpe nossa jurisdição Ecclesiastica, nem impida, ou prohiba aos nossos Ministros usarem della.* 317.

Cap. III. *Que nenhuma Justiça secular prenda Clerigo, salvo em flagrante delicto.* 319.

Cap. IV. *Que ninguem cite as pessoas Ecclesiasticas, ou trate causas espirituas ante as Justiças seculares, nem para isto impetre Provisões dos Príncipes, ou Senhores seculares.* ibid.

Cap. V. *Que ninguem usurpe os bens, ou frutos das Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas.* 322.

Cap.

- Cap. VI. Que se não fação Estatutos, ou Acordos, nem se passem Mandados contra a liberdade Ecclesiastica, e os já feitos se revoguem, e se não use delles. 323.
- Cap. VII. Que os leigos não ponhão, nem levem tributo às Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, e em que casos devem fizas. 325.
- Cap. VIII. Que nossos Ministros fação inteiramente guardar a immunidade Ecclesiastica, e que não usurpem a jurisdicçāo secular. 327.

T I T U L O XIII.

De alguns Privilegios dos Clerigos nossos subditos.

- C**ap. I. Que os Clerigos sejão tratados de todos com o devido respeito, e que as injurias, que lhes forem feitas, sejão havidas por atrozes. 328.
- Cap. II. Que nossos Ministros não obriguem aos Clerigos de nosso Bispado a fazerem notificações, ou citações, ao menos onde houver parte. 330.
- Cap. III. Em que tempos, e lugares os Clerigos não devem ser citados, nem prezados. 331.
- Cap. IV. Que o tempo da Quaresma seja feriado para os que tiverem cura de almas. 332.
- Cap. V. Que os Clerigos não sejão prezados por dívidas civeis, nem excommunicados, não tendo por onde pagar. 333.
- Cap. VI. Que pessoas Ecclesiasticas não devem ser prezadas no aljube, e que nas prizões se lhes faça bom tratamento. 334.
- Cap. VII. Que as procurações, e quaesquer assinados dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados valhão como escrituras publicas. 355.

T I T U L O XIV.

Dos Testamentos, e como se succederá nos bens dos Clerigos.

- C**ap. I. Que os Clerigos, e Beneficiados podem testar livremente de seus bens, ainda que sejão adquiridos em razão de suas Igrejas, e Benefícios, e como se lhes succederá abintestado. ibid.
- Cap. II. Das luctuosas, que por morte dos Beneficiados nos são devidas, e ao nosso Cabido, como se arrecadarão, e que se não faça fraude nellas. 338.

- Cap. III.** Que por morte dos Beneficiados se faça inventario de seus bens. 339.
- Cap. IV.** Como se dividirão os frutos, porções, e estipendios dos Beneficiados, e outros Ministros das Igrejas, do anno, em que falecerem. 341.
- Cap. V.** Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos testadores disporem livremente de seus bens, e como se haverão os Clerigos nos testamentos, que escreverem. 343.
- Cap. VI.** Que se comprão os testamentos, e legados pios, ainda dos filhosfamilias, tendo a solemnidade de Direito Canônico. 344.
- Cap. VII.** Dentro de quanto tempo se hão de cumprir as ultimas vontades dos defuntos. 345.
- Cap. VIII.** Dentro de quanto tempo, e como se hão de cumprir os legados pios, e se hão de fazer pelos defuntos os mais suffragios, e que antes disso se não dem quitações. 347.
- Cap. IX.** Que o Vigario Geral, e mais Ministros nossos, a que pertence, executem, e façao inteiramente executar os testamentos, sem embargo das clausulas dos testadores, por que o prohibão. 349.
- Cap. X.** Que sejão por Nós examinadas as commutações das ultimas vontades, antes de se executarem, e que a Nós pertence dar tambem provimento nellas. 351.

T I T U L O XV.

Dos Enterramentos, Exequias, e Suffragios dos defuntos.

- C**ap. I. Que os defuntos sejão encommendados pelo seu Paroco, em que tempo serão levados à sepultura, e que por elles se diga Missa de presente. 352.
- Cap. II.** Que os Parocos acompanhem à sepultura os defuntos seus freguezes, e que ordem se guardará nestes acompanhamentos. 354.
- Cap. III.** Como hão de ser levados à sepultura, e enterrados os Sacerdotes. 356.
- Cap. IV.** Dos sinaes, que se hão de fazer pelos defuntos. 357.
- Cap. V.** Como se farão os assentos dos defuntos. 358.
- Cap. VI.** Que se compra o bem fazer das almas, segundo nossas Constituições, e costume de cada Igreja, sem embargo da disposição do testador em contrario. 360.

Cap.

- Cap. VII. Dos Officios, que se hão de fazer pelos defuntos, e com quantos Clerigos, e que esmola se lhes ha de dar. 361.
- Cap. VIII. Que Officios, e suffragios se hão de fazer pelos de menor idade, e pelos que estão debaixo da administração de seus pais, e pelos que servem de soldada, e por escravos. 364.
- Cap. IX. Que Officios se hão de fazer pelos ausentes, que são tidos por mortos, e que os Parocos não obriguem a fazer mais dos que em nossas Constituições se ordenão. 366.
- Cap. X. Que se não façao Officios em Domingos, e dias Santos de guarda, nem em hum dia dous, ou mais Officios, nem se pombão nelles offertas fingidas. 367.
- Cap. XI. Como se repartirão as offertas, quando o defunto for enterrado fóra da sua Igreja. 368.
- Cap. XII. Como se repartirão, e onde se dirão as Missas, que os defuntos mandarem dizer. 370.
- Cap. XIII. Que nos enterramentos, e acompanhamentos dos defuntos, e nas exequias, trintarios, e Missas se não consentão abusos, nem superstições. 372.
- Cap. XIV. Que sobre os Officios, exequias dos defuntos, oblações, e offertas se não façao pactos, ou convenções reprovadas. 373.
- Cap. XV. Que em cada huma Igreja se cumprão mui inteiramente as obrigações dos defuntos. ibid.
- Cap. XVI. Que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Paroquiales de nosso Bispado se façao Procissões pelos defuntos, e se reze por elles. 375.
- Cap. XVII. Que Missas, anniversarios, e suffragios se hão de fazer pelos Bispos, Dignidades, Conegos, e Parocos defuntos. 376.

T I T U L O XVI.

Das Sepulturas.

- C**ap. I. Que os corpos dos fieis Christãos defuntos sejam sepultados nas Igrejas, ou lugares sagrados. 378.
- Cap. II. Que cada hum possa livremente eleger sepultura, e o que se guardará não a elegendo. 379.
- Cap. III. Que nenhum Clerigo, ou Regular faça votar, ou prometter a pessoa alguma, que elegerá sepultura em sua Igre-

- Igreja, ou que não mudará, a que tiver eleita, e da pena, que incorre a pessoa, que fizer o tal voto, ou promessa.* 380.
Cap. IV. *Que não se abra sepultura na Igreja, nem no adro, sem se fazer saber ao Paroco, nem se desenterrem, ou trasladem corpos, ou ossos de defuntos, sem licença.* 381.
Cap. V. *Do conserto, e decencia das sepulturas.* 382.
Cap. VI. *Que se não vendão as sepulturas, nem sem licença nostra se concedão perpetuas na Igreja, nem temporaes na Capella mór.* 383.
Cap. VII. *Dos casos, em que se nega a Ecclesiastica sepultura.* 384.
Cap. VIII. *Que diligencias se hão de fazer àcerca do defunto, a que o Direito nega a Ecclesiastica sepultura.* 386.
-

L I V R O IV.

T I T U L O I.

Da Edificação, e Reparação das Igrejas, Ermidas, e Mosteiros.

- CAP. I.** *Que se não edifice Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro, sem licença nostra.* 390.
Cap. II. *Da edificação das Igrejas Paroquias, e o que se guardará àcerca das que estiverem em despovoado, e ruinosas, ou cabidas, e dos materiaes delas.* ibid.
Cap. III. *Que nas freguezias grandes, e espalhadas se edifiquem novas Igrejas filiaes, e como se proverá nos lugares, em que se não puderem erigir Igrejas.* 392.
Cap. IV. *Por conta de quem se hão de fabricar as Igrejas Paroquias, e dos contratos sobre isso feitos.* 393.
Cap. V. *Das cousas, que se requerem nas Igrejas Paroquias para perfeição dos edificios.* 395. & seqq.
Cap. VI. *Da edificação dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas.* 402.
Cap. VII. *Da edificação das Ermidas, e em que lugares se farão de novo, e o que se fará àcerca das ruinosas, ou que estiverem em despovoado.* 403.
Cap. VIII. *Que nas Igrejas, e Capellas se não ponhão escudos de armas, insignias, ou letreiros, sem licença nostra.* 404.
Cap.

Cap. IX. *Como se arrematarão as obras das Igrejas, e a que officiaes.* 405.

Cap. X. *Da limpeza, e reparação das Igrejas.* 406.

T I T U L O II.

Do Lugar, e Decencia, e Ornato das Reliquias, e Imagens dos Santos.

CAp. I. *Que as reliquias dos Santos se ponhão nas Igrejas em lugar decente, sendo primeiro approvadas por Nós.* 407.

Cap. II. *Como as reliquias serão mostradas ao povo, e levadas aos enfermos, e que se não mudem, nem emprestem, sem licença,* 409.

Cap. III. *Da decencia, pintura, e approvação das imagens sagradas.* 411.

Cap. IV. *Que a imagem da Cruz se ponha nas estradas, e que se não ponha, nem pinte no chão, nem em lugares indecentes.* 413.

Cap. V. *Que as imagens indecentes se reformem, ou desfaçao.* ibid.

T I T U L O III.

Dos Ornamentos, e Móveis das Igrejas.

CAp. I. *Que ornamentos ha de haver em cada Igreja.* 414.

Cap. II. *Que móveis ha de haver em cada Igreja.* 416.

Cap. III. *Da limpeza dos ornamentos, calices, e mais coufas das Igrejas.* 422.

Cap. IV. *Dos vasos, ornamentos, e mais coufas, que hão de ser sagradas, ou bentas.* 424.

Cap. V. *Que a prata, ornamentos, e outros móveis das Igrejas se não emprestem, nem se sirvão delles as pessoas, que os tiverem a seu cargo.* 425.

Cap. VI. *Que se faça inventario em cada Igreja dos ornamentos, e móveis, que nella houver, e como serão entregues às pessoas, que os hão de guardar.* 426

T I T U L O IV.

Dos Bens de raiz das Igrejas, e Tombos delas.

- C**ap. I. Que os Piores, Beneficiados, e mais pessoas, a que pertencer, tenhão muito cuidado dos bens, e propriedades das Igrejas. 429.
- Cap. II. Dos livros de tombos, ou censuaes, do que pertence à nossa Meza Pontifical. 430.
- Cap. III. Do livro dos prazos da nossa Meza Pontifical. 433.
- Cap. IV. Que se faça tombo das terras, e propriedades das Igrejas. 434.
- Cap. V. Do livro do tombo de cada Igreja de nosso Bispado. 435.
- Cap. VI. Como se escreverão no livro do tombo os bens deixados, ou doados às Igrejas com obrigações perpetuas. 437.

T I T U L O V.

Do Arquivo publico, e da guarda dos papeis de cada Igreja.

- C**ap. I. Que se faça arquivo publico do Bispado, e que ordem se terá na guarda dos livros, e papeis, e em dar o traslado delles. 440.
- Cap. II. Que ordem se terá no arquivo do Bispado em Sé vacante. 442.
- Cap. III. Da guarda dos livros, e papeis de cada Igreja. 443.

T I T U L O VI.

Da alheiação dos bens das Igrejas, e lugares pios.

- C**ap. I. Que os bens das Igrejas, e lugares pios se não alheiem, sem as causas, e solemnidades de Direito. 445.
- Cap. II. Que a prata, e móveis da Igreja se não empensem, nem alheiem, sem licença nossa. 446.
- Cap. III. Que causas, e solemnidades se requerem na alheiação dos bens de raiz, ou móveis preciosos das Igrejas, e lugares pios. 447. & seqq.
- Cap. IV. Que nas vendas, e semelhantes alheiações dos bens das Igrejas não pôde o estatuto, ou costume remittir as solemnidades. 449.
- Cap. V. Que o Cabido em Sé vacante não possa alheiar bens alguns da Meza Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar os prazos antigos. 450.

TI-

T I T U L O VII.

Dos Emprazamentos dos bens das Igrejas, e renovações delles.

- C**ap. I. *Das causas, e solemnidades, que se requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas.* 451. & seqq.
 Cap. II. *Que sejão nullos os emprazamentos feitos sem as solemnidades aqui declaradas, excepto os da nossa Meza Pontifical, e da Meza Capitular, e das penas dos transgressores.* 456.
 Cap. III. *Que os prazos dos bens das Igrejas se façao por trez vidas sómente, e que duas, ou mais pessoas não sejão reputadas por huma vida.* 457.
 Cap. IV. *Em que casos se podem fazer afforamentos, ou fatoesis perpetuos dos bens das Igrejas.* ibid.
 Cap. V. *Quaes são os bens das Igrejas, que se não podem emprazar.* 458.
 Cap. VI. *Que os bens das Igrejas se não emprazem a outras, nem a Communidades, nem a pessoas prohibidas.* 459.
 Cap. VII. *Dos que ferão bavidos por terceira vida, tendo posse de quarenta annos, não tendo titulo dos prazos, e dos titulos antigos, em que faltárão solemnidades.* 461.
 Cap. VIII. *Das renovações dos prazos, e renunciações delles.* ibid.
 Cap. IX. *Que na innovação dos prazos vagos sejão preferidos os descendentes dos ultimos possuidores.* 462.
 Cap. X. *Que nenbuns bens dos que costumão andar emprazados se promettão, nem emprazem antes de vagarem.* 463.
 Cap. XI. *Que pelos prazos se não leve entrada.* ibid.
 Cap. XII. *Que as pensões, que se pagavão em frutos, se não mudem a dinheiro.* 464.
 Cap. XIII. *Que os prazos se não vendão, alheiem, nem dividão, sem licença dos senhorios.* ibid.

T I T U L O VIII.

Dos Arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas.

- C**ap. I. *Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, e por quanto tempo se podem, e devem fazer.* 465.
 Cap. II. *Dos arrendamentos dos dizimos, e frutos dos Benefícios.* 466.

- Cap. III. Que os Beneficiados não tomem de arrendamento os frutos, ou bens das Igrejas, em que tiverem os Benefícios, nem impidão os lanços, que se fizerem. 468.
- Cap. IV. Que se não façam arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas a diversas pessoas pelo mesmo tempo, ou por diversos annos. 469.
- Cap. V. Que se não arrende jurisdicção, nem Officio espiritual, ou Ecclesiastico. ibid.

T I T U L O IX.

Das Confrarias, Hospitaes, e outros lugares pios, e de seus bens.

- C**Ap. I. Que as Confrarias instituidas se reduzão ao numero competente, e todas tenham Compromissos, e quais haverá em cada Igreja. 470.
- Cap. II. Que nas Confrarias se taixem Missas pelos vivos, e defuntos, e quem as dirá. 471.
- Cap. III. Da eleição, e numero dos Officiaes de cada Confraria, e que tirem per si as esmolas. 472.
- Cap. IV. Que em cada hum anno dem conta com entrega os Officiaes das Confrarias. 473.
- Cap. V. Que em cada Confraria haja livro de tombo para os bens de raiz, e outro para o inventario dos móveis. 475.
- Cap. VI. Dos Hospitaes, e outros lugares pios. ibid.

T I T U L O X.

Das Esmolas, Questores, e Pedidores.

- C**Ap. I. Que ninguem peça esmola sem licença, e como lhe será passada. 476.
- Cap. II. Como se haverão os Parocos na encommendaçāo das esmolas. 477.
- Cap. III. Que os Parocos possāo encommendar esmolas para seus freguezes enfermos necessitados. 478.
- Cap. IV. Que as esmolas se não arrendem. 479.
- Cap. V. Dos questores, e pedidores das esmolas, e como se procederá contra elles. ibid.
- Quem deles se houver de arrendar, ou vender os prazos antiguidade 450.*

T I T U L O XI.

Da Immunidade da Igreja, e lugares sagrados.

- C**ap. I. Da reverencia, e modo, com que se ha de estar na Igreja, e que nella se não tratem cousas profanas. 481.
- Cap. II. Que os leigos não estejão na Capella mór, e Coro da Igreja, em quanto se celebrão os Officios Divinos. 483.
- Cap. III. Que na Igreja se não assentem em cadeiras de espaldas, salvo as pessoas aqui declaradas, e que não haja estrados, nem assentos particulares. 484.
- Cap. IV. Que na Igreja, e adro della se não fação autos judiciaes, nem execução corporal de Justiça. 486.
- Cap. V. Que na Igreja, e adro della se não fação feiras, nem mercados, contratos, nem escrituras delles. 487.
- Cap. VI. Das cousas, que se prohibem estar, ou fazer na Igreja, ou no adro. 488.
- Cap. VII. Das farças, festas, e jogos profanos, que se prohibem fazer na Igreja, e adro. 489.
- Cap. VIII. Que na Igreja se não fação vigilias, ou novenas, nem se coma, beba, ou durma nella. ibid.
- Cap. IX. Que na Igreja, adro, e casas della se não fação castellos, fortalezas, ou cousas semelhantes. 491.
- Cap. X. Como, e em que Igrejas, e lugares sagrados gozão de immunidade os delinquentes. ibid.
- Cap. XI. Em que casos não vale a immunidade da Igreja. 493.
- Cap. XII. Que se faça summario sobre a immunidade, e que sem elle se não tirem da Igreja os delinquentes, que a ella se acoutarem. 495.
- Cap. XIII. Em que casos podem ser tirados da Igreja sem summario os delinquentes, e levados em custodia às cadeas. 497.
- Cap. XIV. Que os delinquentes acoutados à Igreja estejão nella honesta, e decentemente. ibid.
- Cap. XV. Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immunidade da Igreja, e como se haverão os Parocos, e Clerigos na defensão della. 498.

T I T U L O XII.

Da Reconciliação da Igreja violada.

CAP. I. *Que na Igreja violada se não celebrem os Divinos Ofícios, sem primeiro ser reconciliada, e em que casos fica violada.* 499.

Cap. II. *Como, e por quem será reconciliada a Igreja violada.* 501.

L I V R O V.

T I T U L O I.

Das Accusações, Querelas, Denunciações, Inquirições, e Livramentos.

CAP. I. *Do fim das accusações, e que pessoas podem accusar.* 504.

Cap. II. *Das querelas.* 505.

Cap. III. *Que o querelado, ou accusado não possa reaccusar ao seu accusador, nem o condenado em causa cível ao vencedor, até se executar a sentença, e que se não receba querela de materia já deduzida em Juizo.* 508.

Cap. IV. *Da denunciação Euangelica, e caritativa.* ibid.

Cap. V. *Da denunciação judicial, ou prelativa.* 509.

Cap. VI. *Das devassas, ou inquirições.* 511.

Cap. VII. *Como se procederá nas injurias verbaes.* 513.

Cap. VIII. *Das cartas de seguro.* 514.

Cap. IX. *Dos alvarás de fiança.* 516.

Cap. X. *Que os accusadores, e accusados sejam obrigados a proseguiir as accusações pessoalmente, e em que casos o podem fazer por procurador.* 518.

Cap. XI. *Das homenagens.* 519.

T I T U L O II.

Das Blasfemias.

CAP. unico. *Do crime da blasfemia, e penas delle.* 520.

T I T U L O III.

Das Superstições, Adevinhações, Feiticeirias, Sortes,
e Agouros.

CAp. I. *Da graveza dos delictos de superstição, adevi-*
nhação, feiticeiria, e das penas delles. 522.

Cap. II. *Que ninguem use de agouros, nem benza, ou use de*
ensalmos, sem licença. 524.

T I T U L O IV.

Da Simonía.

CAp. unico. *Da graveza da simonía, e penas della.* 526.

T I T U L O V.

Do Sacrilegio.

CAp. unico. *Das especies, que ha de sacrilegio, e das pe-*
nas delle. 529.

T I T U L O VI.

Do Perjurio.

CAp. I. *Da graveza do crime de perjurio, e penas delle,*
quando se commetter em Juizo, e dos que induzem
testemunhas a jurar falso. 531.

Cap. II. *Das penas, que haverão os que jurão falso fóra de*
Juizo. 534.

T I T U L O VII.

Dos Falsarios.

CAp. I. *Como serão castigados os falsarios nos casos nesta*
Constituição declarados. 535.

Cap. II. *Do que commette falsidade, tomando o habito, que*
lhe não convem. 537.

T I T U L O VIII.

Do Homicidio, Ferimentos, e Injurias.

- C**Ap. I. *Da pena, que haverão os Clerigos homicidas.* 538.
Cap. II. *Dos Clerigos, que ferem, ou espanção alguma pessoa.* 539.
Cap. III. *Dos Clerigos, que tirão, ou apontão com espingarda, ou pistolete, ou com outra arma contra alguem, posto que não matem, nem firão.* 540.
Cap. IV. *Dos Clerigos, que injurião a outros, ou a leigos de palavra.* ibid.

T I T U L O IX.

Dos Desafios.

- C**Ap. unico. *Dos Clerigos, ou leigos, que fazem desafios, ou intervem nelles.* 542.

T I T U L O X.

Das Resistencias, Offensas, e Desobediciencias feitas aos Ministros da Justiça, e seus mandados.

- C**Ap. I. *Das penas dos que resistem, e desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.* 543.
Cap. II. *Das offensas, e injurias feitas aos nossos Ministros.* 544.
Cap. III. *Dos que não cumprem nossos mandados, ou de nossos Ministros.* 545.

T I T U L O XI.

Da Sodomia.

- C**Ap. unico. *Da graveza do crime da sodomia, e penas delle.* ibid.

T I T U L O XII.

Do Adulterio.

- C**Ap. unico. *Do crime de adulterio, e como se procederá contra os adulteros.* 547.

T I T U L O XIII.

Do Incesto.

CAp. unico. *Do crime do incesto, e penas delle.* 548.

T I T U L O XIV.

Do Estupro, e Rapto.

CAp. unico. *Dos crimes do estupro, e rapto, e penas delle.* 550.

T I T U L O XV.

Do Concubinato.

CAp. I. *Dos leigos amancebados, e como se procederá contra elles* 551.

Cap. II. *Dos Clerigos amancebados, e incontinentes.* 554.

Cap. III. *Que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular tenha em sua casa mulheres de suspeita, e ruim fama.* 557.

T I T U L O XVI.

Da Alcovitaria, ou Alcouce.

CAp. unico. *Dos alcoviteiros, e alcouceiros, e das penas delles.* 559.

T I T U L O XVII.

Das Usuras.

CAp. I. *Do crime da usura, e de alguns casos, em que mais frequentemente se commette.* 560. & seqq.

Cap. II. *Das penas dos usurarios.* 565.

T I T U L O XVIII.

Das Tabolagens.

CAp. unico. *Dos que dão tabolagem, e das penas, que haverão.* 566.

T I T U L O XIX.

Da Excommunhão.

- C**ap. I. Que a excommunhão se não ponha senão em casos graves. 567.
- Cap. II. Como se passarão as cartas de excommunhão por couſas furtadas, ou perdidas, e o que se fará, quando por ellas se descubrir alguma couſa. 568.
- Cap. III. Dos monitorios, e como se hão de passar. 570.
- Cap. IV. Que todos evitem ao excommungado declarado por esse, e que os Parocos tenhão taboa, em que escrevão aos excommungados. 573.
- Cap. V. Das penas, que haverá o que se deixa andar excommungado. 574.
- Cap. VI. Que os Parocos possão absolver aos excommungados por dividas civeis ad reincidentiam nos tempos aqui declarados, e que nelles se não passe, nem se publique declaratoria. 575.
- Cap. VII. Que os anathemas se não passem senão nos casos mais graves, e com licença noſſa. 576.
- Cap. VIII. Das excommunhões da Bulla da Cea do Senhor. à pag. 577. & seqq. usque ad pag. 587.
- Cap. IX. Das excommunhões, que por Direito, sagrado Conſilio Tridentino, e motos proprios dos Summos Pontífices se incorrem ipſo facto, cuja absolvicão he reservada ao Papa. 588. & seqq.
- Cap. X. Das excommunhões, cuja absolvicão a ninguem he reservada por Direito, mas em noſſo Bispado he reservada a Nós, como se diffe no Livro I. Titulo 8. capitulo 14. §. 10. 595. & seqq.
- Cap. XI. Das excommunhões poſtas por Nós neſtas Constituições. 599. & seqq.

T I T U L O XX.

Da Suspensão.

- C**ap. I. Da suspensão, e modos della, e como se deve impor, e que os suspensos declarados sejão evitados dos actos, que lhes são prohibidos. 607.
- Cap. II. Da absolvicão, ou levantamento da suspensão. 608.
- Cap. III. De algumas suspensões, que estão poſtas por Direito, e de quem pôde absolver dellas. 609.

T I T U L O XXI.

Do Interdicto.

CAp. I. Que cousa be interdicto, de quantas maneiras se pôde pôr, porque casos, como se relaxa, ou se absolve delle. 613.

Cap. II. Que todos guardem o interdicto. 615.

Cap. III. Que coufas se prohibem, e permittem no tempo do interdicto. ibid.

Cap. IV. Da absolvição, ou relaxação do interdicto. 618.

Cap. V. Dos tempos, em que o Direito relaxa o interdicto. 619.

Cap. VI. Dos interdictos postos por Direito, que estão em uso, ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado. ibid.

T I T U L O XXII.

Das Penas.

CAp. I. Como nossos Ministros se haverão na condenação das penas impostas por Direito, e nossas Constituições. 621.

Cap. II. Que sómente a Nós, e não aos nossos Ministros pertence commutar, ou perdoar as penas julgadas por sentença. 622.

Cap. III. Dentro de quanto tempo se hão de executar as penas pecuniarias. 623.

Cap. IV. Da applicação das penas pecuniarias impostas por nossas Constituições. 624.

T I T U L O XXIII.

Das Igrejas, e pessoas, que são obrigadas ter estas nossas Constituições, &c.

CAp. I. Que Igrejas, e pessoas, e dentro de quanto tempo hão de ter estas Constituições. 626.

Cap. II. Que Constituições hão de ser publicadas ao povo, e em que tempo. 627. & seqq.

T I T U L O XXIV.

Das Visitações.

- C**ap. I. *Da importancia, e fim das visitações; em que tempo se hão de fazer; e das qualidades dos Visitadores.* 631.
- Cap. II. *Que a Nós pertence visitar todas as Igrejas de nosso Bispado, e as pessoas Ecclesiasticas, e seculares delle.* 633.
- Cap. III. *Como serão recebidos, e acompanhados os Visitadores nas Igrejas, que visitarem.* 636.
- Cap. IV. *Que contém huma breve instrucção para os Paroços, e mais Ministros das Igrejas, do que hão de ter preparado para as visitações.* 638.
- Cap. V. *Das pessoas, que hão de estar presentes à visitação.* 640.
- Cap. VI. *Que em cada Igreja Paroquial haja bum livro para as visitações.* 641.
- Cap. VII. *Que os Paroços leão clara, e distintamente o que os Visitadores deixarem provido nos livros das visitações.* 642.

Cap. VIII. *Das excomunhôes da Bulla de Cidadela.*

Reservada por Direito, mas em que tempo se fazem, e quem tem o direito de fazer. 643.

Que a Nós, como se disse no Livro e Título 8. capítulo 14. §. 16. 644.

T I T U L O XXXIX. O J U T I T

Cap. I. Que é a suspensão, e quando se faz, e quem pode declará-la. 645.

Cap. II. Que Consolidação se faz da suspensão. 646.

- C**ap. I. *Da suspensão, e quando se faz, e quem pode declará-la, e que as suspensos declarados sejam evitados os actos, que lhes são proibidas.* 647.
- Cap. II. *Da absolvição, ou levantamento da suspensão.* 648.
- Cap. III. *De algumas suspensões, que estão postas por Direito, e quem pode absolvê-las.* 649.

RE-

REPERTORIO DAS CONSTITUIÇÕES DO BISPADO DA GUARDA.

A

Ausentes, que são tidos por mortos, que suffragios se hão de fazer por suas almas, e quanto tempo se esperará. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.

Ausente por mais de quinze annos, notoriamente pobre, he o Paroco obrigado a dizer Missa de corpo presente por elle. Ubi sup. §. 2. fol. 367.

Ausente, constando que he morto, logo se fará por elle o costumado da Igreja, sem se esperar mais tempo. Ubi sup. §. 3. ibid.

Ausentes, que se mudáram com seu domicilio, não ficão freguezes da Paroquia, donde se ausentáram. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. §. 4. ibid.

Ausentar no tempo da Quaresma. Vide verbo *Freguez*.

Absolver pôde o Paroco os que pedirem os Sacramentos atè à Dominicana *Ego sum Pastor bonus*. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 4. fol. 69.

Absolver da excommunhão maior no artigo, ou perigo da morte pôde o Paroco. Ubi sup. fol. 70.

Absoluto não deve ser da excommunhão o freguez, sem pagar a pena, em que incorreu, por se deixar andar excommungado. Ubi sup. §. 7. ibid.

Absolver pôde o Paroco aos prezos dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.

Absolvição, quando se possa dilatar, ou negar. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.

Absolver dos casos reservados ao Bispo, quando pôde o Confessor. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 13. e 16. e 17. fol. 88.

Absolver podem os Confessores os vagabundos dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 17. fol. 89.

Absolver aos Sacerdotes dos casos reservados ao Bispo pôde o Confessor, que huma vez foi aprovado, excepto dous. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. fin. ibid.

Abrir cartas do Prelado, ou dos Ministros, ou quaesquer papeis de Justiça, que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. §. 7. fol. 536.

Absolvição das censuras, e peccados como se ha de fazer. Liv. 1. tit. 8. cap. 15. fol. 89.

Absolvição, que se faz por virtude de alguma Bulla, Privilegio, ou Jubileo. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. fol. 91.

Absolvição, que se faz de qualquera censura por virtude de Bulla, não aproveita no foro exterior, salvo se primeiro se satisfizer à parte, a que o penitente he obrigado. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 1. fol. 92.

- Absolvição no artigo , ou perigo provavel da morte , como se entende , e porque pessoas se ha de fazer , e de que maneira . Liv. 1. tit. 8. cap. 17. ibid.
- Absolvição *ad reincidentiam* em que tempos se dará . Liv. 5. tit. 19. cap. 6. fol. 575.
- Absolvição da suspensão como se fará . Ubi sup. tit. 20. cap. 2. fol. 608.
- Absolver das suspensões postas por Direito a quem compete . Ubi sup. cap. 3. §. 24. fol. 613.
- Absolvição , ou relaxação do interdicto , como se fará . Liv. 5. tit. 21. cap. 4. fol. 618.
- Abusos , que se reprovaõ entre outros na materia de pagar dizimos . Liv. 2. tit. 3. cap. 6. no fim do principio , e cap. 7. in principio , e §. 1. e no cap. 12. in principio ad fin. e no §. 1. e cap. 14. por todos , e capitulo 15. §. 2. e capitulo 17.
- Abuso , que se não confintão nos enterraimentos . Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Acompanhar o Santissimo Sacramento , quando sahe fóra , que Clerigos , e Beneficiados , e mais Ministros das Igrejas são obrigados . Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Acompanhamento do Santissimo Sacramento , quando o levão fóra , como se fará . Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Acompanhar o Senhor devem os Sacerdotes , dia , e noite , em quanto estiver exposto nas Endoenças , e rezar . Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 1. fol. 59.
- Acompanhar devem todos o Senhor , quando estiver exposto . Ubi sup.
- Acompanhar , e ajudar devem os Clerigos ao Sacerdote , que vai administrar o Sacramento da Extrema-Unção . Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 6. fol. 100.
- Acompanhar não podem os Clerigos a mulher alguma , nem a pessoa secular . Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Acompanhamentos dos defuntos como se hão de fazer . Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 4. e 5. fol. 355.
- Acompanhamento de defunto , em que for o Cabitlo , por quem se ha de governar . Ubi sup. §. 5.
- Actos judiciaes , que se não façao em Domingos , e dias Santos , salvo se a causa for pia , ou necessaria , das que conforme a Direito se podem tratar nos taes dias . Liv. 2. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 154.
- Acoutados à Igreja como se fará summario da immunidade . Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Acoutados à Igreja porque tempo podem estar nella . Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
- Acoutados à Igreja com que liberdade estarão nella . Ubi sup. cap. 12. §. 4. fol. 496.
- Acoutados à Igreja em que casos podem ser tirados della em custodia . Ubi sup. cap. 13.
- Acoutados à Igreja com que decencia estarão nella . Ubi sup. cap. 14. fol. 497.
- Accusado pôde ser o Clerigo , por ser acostumado a trazer armas prohibidas . Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 5. cum seqq. fol. 210.
- Accusações , o efecto , para que forão inventadas . Liv. 5. tit. 1. cap. 1. fol. 504.

- Accusações , os modos , por que podem ser intentadas. Ubi sup. §. 1.
Accusadores , quando estão obrigados a accusar pessoalmente. Liv. 5.
tit. 1. cap. 10. fol. 518.
- Accusados , quando são obrigados a residir. Ubi sup.
- Accusados de simonía não podem usar de suas Ordens , pendendo a accusação. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 2. fol. 526.
- Adoração de latria a quem se deve. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 1. fol. 18.
e liv. 1. tit. 7. cap. 1. fol. 43.
- Adoração de hyperdulia , que se deve a N. Senhora , e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 3. fol. 18.
- Adoração de dulia a quem se deve , e como se declara. Liv. 1. tit. 3.
cap. 1. §. 2. ibid.
- Adoração , que se ha de fazer ao Santissimo Sacramento , quando se der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 5. fol. 51.
- Adevinhação , superstição , feiticeiria , e as penas , em que incorrem os que nestes crimes delinquirem. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 1. fol. 522.
- Administrar o Santissimo Sacramento aos freguezes , que vivem arredados da Igreja. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Administrar o Santissimo Sacramento aos que estão condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. ibid.
- Administrar o Sacramento da Extrema-Unção , como , quando , e por que pessoas deve ser. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. e 2. fol. 97. e 98.
- Adagas não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 210.
- Administradores dos bens Ecclesiasticos , Confrarias , e outras Communiidades como são obrigados aos conservar , e defender. Liv. 4. tit. 4.
cap. 1. §. 7. fol. 430.
- Administradores , ou Commandadores não podem alheiar os bens das Igrejas sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Adro da Igreja como ha de ser. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 45. fol. 402.
- Adros das Igrejas fabricadas antes da Constituição , como hão de ser demarcados. Ubi sup. & §. seqq.
- Admoestações , que se hão de fazer aos amancebados. Liv. 5. tit. 15.
cap. 1. fol. 551.
- Adro , que causas se prohibem estar , ou fazer nelle. Liv. 4. tit. 11.
cap. 6. fol. 488.
- Adro fica violado , estando a Igreja violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §.
14. fol. 501.
- Adro , sendo violado , nem por isso o fica a Igreja. Ubi sup. §. 14.
- Admoestação , que o Paroco deve fazer a seus freguezes , quando pela Quaresma lhes der o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §.
1. fol. 50.
- Advertencias para os Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. por todo fol. 84.
- Advogado não pôde ser o Clerigo , salvo nas suas causas , e de suas Igrejas , e pessoas miseraveis , ou de seu Prelado , e pessoas Ecclesiasticas , com que viver. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.
- Adulterios como serão castigados. Liv. 5. tit. 12. cap. 1. fol. 547.
- Adulterios , sendo leigos , quando se pôde conhecer delles neste Juizo.
Ubi sup. §. 2. e 3.
- Afilhados quantos pôde huma pessoa tomar na crisma. Liv. 1. tit. 6.
cap. 3. §. 1. fol. 41.
- Afforamentos perpetuos dos bens das Igrejas em que casos se podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 4. fol. 457. Agou-

- Agouros, e agoureiros como devem ser castigados. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 524.
- Agua benta ha de haver sempre nas pias da Igreja. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 9. fol. 312.
- Agua, em que se lavão os corporaes, e sanguinhos, que se fará della. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
- Agua benta deve tomar cada hum, e perfignar-se com ella em entrando na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481.
- Aggravio, que o freguez tira de seu Paroco o condenar, o como se ha de proceder nelle. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
- Alampada deve estar sempre acceza. Vide verbo *Lume*.
- Alcoviteiros, ou alcoviteiras como serão castigados. Liv. 5. tit. 16. cap. 1. fol. 559.
- Alcoviteiro, ou alcouceiro de mulheres casadas, ou donzelas, e feme lhantes como será castigado. Liv. 5. tit. 16. cap. 1. §. 1. ibid.
- Alfaias, de que os Clerigos não poderão usar em suas casas. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 11. fol. 205.
- Alheiar não podem os provídos em qualquer Beneficio curado, antes jurarão de o não fazerem, e revindicarem os bens, que pertencerem a suas Igrejas, e Beneficios. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 252.
- Alheiar bens da Igreja não pôde pessoa alguma, sem as causas, e solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Alheiar se não podem os móveis das Igrejas, sem licença, e com que occasião se dará. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. fol. 446.
- Alheiação de bens da Igreja como, e com que solemnidades se ha de fazer. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 3. fol. 448.
- Ajndar a bem morrer. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 7. fol. 100.
- Alheiar se não devem os bens das Igrejas, sem primeiro se experimenarem outros remedios. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
- Alheiar não pôde o Cabido por algum modo bens da Meza Pontifical em Sé vacante. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.
- Alheiar se não podem os prazos das Igrejas, sem licença. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.
- Alheiar como se podem os bens dos Hospitaes, e outros lugares pios. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. §. 1. fol. 475.
- Alheiar se não pôde o patrimonio do Clerigo. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Almarios dos santos Oleos como hão de ser feitos, e em que lugar. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 31. fol. 399.
- Altar portatil quando se possa levantar. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Altar novamente feito não se pôde dizer Missa nelle, sem licença. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
- Altares devem sempre estar limpos, e ornados, e a quem compete. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 311.
- Altares das Igrejas como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 13. fol. 397.
- Altares, que se não suba nelles pessoa alguma para toucar as imagens. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 5. fol. 412.
- Altares das Igrejas devem ser visitados cada mez pelos Parocos. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Altares como serão venerados. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 4. cum seqq. fol. 482.

Alvará de correr para colher dizimos quem o ha de passar, e como.

Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188. e cap. 23. §. 1. ibid.

Alvará de correr, que se publique na Estação. Liv. 2. tit. 3. cap. 24.
§. 2. fol. 189.

Alvarás de fiança como, em que casos, e quando se passarão. Liv. 5.
tit. 1. cap. 9. fol. 516.

Alvarás de fiança não se passarão aos simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. 1.
§. 2. fol. 526.

Alugueres de bois, ou bestas, quando sejão usurarios. Liv. 5. tit. 17.
cap. 1. §. 19. fol. 564.

Amancebados como se procederá contra elles, sendo leigos. Liv. 5.
tit. 15. cap. 1. por todo fol. 551.

Amancebamento de mulher casada como se procederá nelle. Liv. 5.
tit. 15. cap. 1. §. 13. fol. 553.

Amancebados em 1. lapso 2. 3. e 4. que pena tem cada hum destes lapsos,
e como se procederá. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551.

Amancebado, que confessá a culpa, como se procederá contra elle. Ubi
sup. §. 9. fol. 553.

Aneis que Clerigos os podem trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.

Anniversarios que se devem dizer pelos Bispos, e pelos mais Clerigos
defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376.

Amancebados como serão degredados, sendo ambos, ou algum delles
casado. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 552.

Admoestados, que ao tempo do livramento, ou admoestação estiverem
casados ambos, ou algum delles, como se procederá. Ubi sup. §.
14. fol. 554.

Amancebados, que quizerem casar, como serão perdoados. Ubi sup. §.
15. ibid.

Amancebados pode-se proceder contra elles sumariamente. Liv. 5.
tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.

Ambulas dos santos Oleos. Vide verbo *Vasos*.

Apontador, que se descuidar em seu seu officio nos Pontificaes do proprio Prelado, ou de outro Titular, como será castigado. Liv. 3. tit.
8. cap. 4. §. 2. fol. 291.

Apontador nas Igrejas Conventuaes como será eleito. Liv. 3. tit. 8.
cap. 14. fol. 303.

Apontador faltando quem servirá. Ubi sup. §. 1. ibid.

Apontador sendo eleito, o como tomará juramento, e será obrigado a
servir. Ubi sup. e §. 1. ibid.

Apontador he obrigado dar em rol ao Prioſte, ou repartidor as mulctas
de cada mez, para que se repartão. Ubi sup. §. 2. fol. 304.

Appellação suspende a execução da sentença, quando se procede ordinariamente. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.

Appellação não suspende execução nas penas do concubinato, quando
se procede sumariamente. Ubi sup.

Applicação das penas pecuniarias como, e a quem se ha de fazer. Liv.
5. tit. 22. cap. 4. fol. 624.

Anathema quando, e em que casos se passará. Liv. 5. tit. 19. cap. 7.
fol. 576.

Approvação das imagens, pintura, e decencia qual será. Liv. 3. tit. 2.
cap. 3. fol. 411.

- Apregoado deve ser o titulo do provimento do Beneficio. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. e 5. fol. 260. e 261.
- Arciprestes podem proceder contra os que não querem aprender a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Arciprestes devem mandar pôr editos para a Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 3. fol. 62.
- Arcipreste he obrigado a fazer cumprir esta Constituição. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
- Arcipreste deve mandar distribuir por pobres o que se deposita, por se lhe não saber dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Arciprestes podem lançar fóra das Procissões, o que nellas lhes parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Arciprestes mandarão buscar os santos Oleos até à Dominica *in Albis*, e a cuja custa. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Arcediagos tem obrigação de residir trez mezes do anno. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
- Arciprestes como devem fazer as diligencias dos que se querem ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 2. cum seqq. fol. 103. & seqq.
- Arcediagos são obrigados no anno, que na Sé se não benzerem os santos Oleos, aos trazerem à sua custa. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 217.
- Arcediagos estão obrigados a pôr os santos Oleos nas cabeças dos seus Arcediagados, para dahi se repartirem pelas mais Igrejas delles. Ubi sup. cap. 3.
- Arcediagos de Celorico, e Covilhã até que tempo são obrigados fazer levar os santos Oleos às cabeças de seus Arcediagados. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Arciprestes podem proceder contra os reveis em não ouvirem Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Arciprestes, que procedão contra os que não guardarem os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.
- Arciprestes podem dar licença para trabalhar em Domingo, e dia Santo, no caso de necessidade. Ubi sup. §. 12. fol. 151.
- Arciprestes devem fazer executar com censuras as penas postas pelos Parocos, na forma da Constituição, aos que trabalhão nos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
- Arciprestes podem acrescentar, ou diminuir a pena dos condenados, por trabalhar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 21. fol. 153.
- Arciprestes, quando podem dar licença para comer carne, e em que forma. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. fol. 159.
- Arciprestes em seus distritos passão alvará de correr aos officiaes eleitos para colherem os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188. e cap. 24. §. 2. fol. 189.
- Arciprestes em sua jurisdição podem nomear terceiros, ou dizimeiros, quando os que são obrigados a nomear não nomearem no termo da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 23. §. 1. e 2. fol. 188. e 189.
- Arciprestes são obrigados a avisar, havendo pessoas em seus distritos, que não pagão dizimo, e os mais direitos das Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. §. 1. fol. 195.
- Arciprestes são obrigados a avisar, se os terceiros não cumprirem com as obrigações de seu officio. Ubi sup.
- Arciprestes hão de governar as Procissões, e o lugar, em que hão de ir. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 4. fol. 239.

Arciprestes estão obrigados a avisar ao Prelado, tanto que soubrem que alguma Igreja está vaga. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.

Arcipreste tomará por lembrança as licenças, que os Parocos tirão para se ausentarem. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 274.

Arcipreste como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
Arciprestes como hão de cobrar a luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.

Arcipreste o como deve fazer inventario por morte do Paroco Beneficiado. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. fol. 339.

Arcipreste he obrigado a remetter o inventario do Paroco defunto. Ubi sup. §. 4. fol. 341.

Arcipreste como proverá as Igrejas de Sacerdotes. Ubi sup.

Arcipreste pôde dar licença para se enterrar o que morre repentinamente, antes de se esperarem 24. horas. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.

Arcipreste pôde mandar pagar ao Paroco a esmola do acompanhamento do defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.

Arcipreste deve taixar o bem da alma, que se deve fazer pelo defunto pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.

Arcipreste não pôde fazer na Igreja, e adro della auto de jurisdicção contenciosa, salvo nos termos da Constituição. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.

Arcipreste, quando deve examinar os infieis, que pertendem gozar da immunidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 11. fol. 483.

Arcipreste, quando lhe compete o fazer summario da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.

Arcipreste como procederá contra quem tirar os delinquentes da Igreja, sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.

Arquivo publico do Bispado para guarda dos papeis de cada Igreja, como se fará. Liv. 4. tit. 5. cap. 1. fol. 440.

Arquivo publico em Sé vacante, que ordem se terá na guarda delle. Ubi sup. cap. 2. fol. 442.

Arcas das Confrarias, e caixões como se accommodarão nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 11. fol. 486.

Arrematação das obras das Igrejas como, e quem a fará. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. fol. 405.

Arcabuzes pequenos não podem trazer os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 209.

Arrendamento, que se faz das peças, que se offerecem nas Igrejas, não vale. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.

Arrendamentos das offertas se não devem fazer a leigos, e das cousas, que ficáron exceptuadas dos taes arrendamentos. Liv. 2. tit. 5. cap. 4. ibid.

Arrendar pôde o Clerigo qualquer propriedade para sua recreação. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.

Arrendar pôde o Clerigo pobre com licença. Ubi sup. §. 1. fol. 219.

Arrendamento dos Benefícios vagos a quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. §. 1. fol. 261.

Arrendamentos dos bens das Igrejas por quanto tempo se podem, e devem fazer. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.

Arrendamentos feitos contra a fórmula de Direito, e da Constituição são nulos. Ubi sup.

- Arrendamentos feitos por letras Apostolicas como serão examinados. Ubi sup. §. 1.
- Arrendamentos dos dizimos por quanto tempo se farão, e como. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 2. fol. 467.
- Arrendamentos dos frutos dos Benefícios, em que tempo devem começar. Ubi sup. §. 2.
- Arrendamentos dos frutos, e dizimos das Igrejas, que não vagão por morte dos possuidores, por quanto tempo se podem fazer. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 467.
- Arrendamento com dinheiro de ante mão não prejudica à Igreja, e sucessor do Beneficio. Ubi sup. §. 4. ibid.
- Arrendamento dos frutos, ou bens da Igreja se não pôde fazer ao Beneficiado, que nella tem Beneficio. Liv. 4. tit. 8. cap. 3. fol. 468.
- Arrendamentos dos bens, e frutos da Igreja, que se não façao no mesmo tempo a diversas pessoas. Liv. 4. tit. 8. cap. 4. fol. 469.
- Arrendar se não pôde jurisdição, ou officio espiritual. Ubi sup. c. 5. ibid.
- Arrendamentos dos bens das Confrarias, Hospitaes, e outros lugares pios o como se devem fazer. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Arrendar se não podem as esmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 4. fol. 479.
- Arreios das cavalgaduras dos Clerigos quaes devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
- Armações de seda não podem ter os Clerigos. Ubi sup. §. 11.
- Armas não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. fol. 208.
- Armas podem os Clerigos trazer com licença, e por quanto tempo. Ubi sup.
- Armas quaes sejão permittidas aos Clerigos. Ubi sup. §. 2. fol. 209.
- Armas prohibidas, que forem achadas em casa de pessoa Ecclesiastica o como se perdem. Ubi sup. §. 7. fol. 210.
- Armas, com que os Clerigos forem achados depois do sino de recolher, por quem serão julgadas. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 211.
- Armar as Igrejas em exequias se não pôde fazer sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 272.
- Armas, e escudos, que se não ponhão nas Igrejas sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Affento, que se faz dos baptizados, como ha de ser feito. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. fol. 36.
- Affento do baptismo, quando a criança for baptizada fóra da Paroquia, como se fará. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 2. fol. 37.
- Affentos dos crismados como se farão. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. fol. 41.
- Affentos dos crismados em Igrejas alheias como se hão de fazer. Ubi sup. §. 7. fol. 42.
- Affento, que o Clero deve ter nas Igrejas, onde se detiverem as Procissões. Liv. 3. cap. 2. §. 13. fol. 240.
- Affentos dos defuntos como se farão no livro das Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. fol. 358.
- Affento do defunto freguez, que morreo ausente, como se fará. Ubi sup. §. 3. fol. 359.
- Affentos nas Igrejas como devem ser. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 4. cum seqq. fol. 482.
- Affentada não pôde estar pessoa alguma na Igreja com as costas para os Altares, em que estiver o Santissimo Sacramento. Ubi sup.

Affen-

- Affentos dos homens estarão divididos dos das mulheres, e em que lugares. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
Affentados em cadeiras de espaldas na Igreja, que pessoas podem estar. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
Affentos, ou estrados particulares não pôde ter pessoa alguma na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
Affinados feitos por Clerigos, valem como escrituras publicas. Liv. 3. tit. 13. cap. 7. fol. 335.
Artigos da Fé os principaes se contém na Doutrina Christã. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
Ave Marias, a que horas se ha de tanger a ellas, e quem, e de que maneira. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. e 14. fol. 312. e 313.
Autos, que se não representem, sem serem vistos, e se dar licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
Affentos que o Paroco ha de fazer dos que se casão, e a fórmula delles. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
Avisar ao Prelado das Igrejas, e Beneficios, que vagarem, que Ministros são a isso obrigados. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
Aviso que se ha de dar ao Provisor, ou Arcipreste do Paroco defunto. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
Avisar dos Parocos ausentes quem he obrigado. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
Autos da Paixão se não podem fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
Autos, em que se taixarem salarios, devem ficar na Camera. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.
Auto que se deve fazer do excommingado, que se não quiz sahir da Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. §. 2. fol. 287.
Autos das demarcações dos adros onde se hão de pôr. Liv. 4. tit. 11. cap. 5. §. 45. fol. 402.
Autos da approvação das reliquias onde se porão. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 408.
Autos judiciaes se não podem fazer na Igreja, ou adro della. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
Autos de jurisdiçção contenciosa, que se exercita na Igreja, são nulos. Ubi sup.

B

- B**aptismo, e do que a elle pertence. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. fol. 23.
Baptismo, que haja de ser feito pelo proprio Paroco, ou de licença sua. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.
Baptizados podem ser os filhos dos Reis, e Príncipes onde seus pais quizerem. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. §. 1. fol. 26.
Baptismo em que Igreja deve ser feito. Ubi sup. §. 2. ibid.
Baptizado como deve ser o filho do Clerigo, a respeito de seu paí. Ubi sup. §. 3. ibid.
Baptismo a fórmula, em que ha de ser feito. Ubi sup. cap. 5. ibid.
Baptismo das pessoas, que se convertem, como se fará. Ubi sup. §. 1. fol. 27. e cap. 6. ibid.
Baptismo que se faz aos que se convertem em tempo de necessidade. Ubi sup. §. 1. fol. 28.

- Baptizados devem ser os filhos dos escravos infieis , ainda que seus pais o contradigão , e apartados delles. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 4. ibid.
- Baptismo , em caso de necessidade , como deve ser feito , por que pessoas , e em que lugar. Ubi sup. cap. 7. fol. 29.
- Baptismo , quando se faz por immersão , ou aspersão , sempre a agua ha de chegar ao corpo. Ubi sup. cap. 5. fol. 26.
- Baptismo da criança , que está nascendo , em que ha perigo , como se fará. Ubi sup. cap. 7. §. 2. fol. 29.
- Baptismo feito fóra da Igreja , ha se de avisar delle aos Parocos. Ubi sup. §. 4. fol. 30.
- Baptismo condicional como , e em que casos se fará. Ubi sup. cap. 8. ibid.
- Baptizados condicionalmente devem ser os engeitados. Ubi sup. §. 2. fol. 31.
- Baptismo , que se ensine ao povo a forma delle para as necessidades. Ubi sup. cap. 9. fol. 32.
- Baptismo , que se administre com diligencia. Ubi sup. cap. 10. ibid.
- Baptismo feito em casa , não se contrahe nelle impedimento algum com os padrinhos , posto que os haja. Ubi sup. cap. 12. §. 2. fol. 36.
- Baptisterios como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 29. fol. 399.
- Baptisterios se hão de ornar com a pintura de S. João Baptista. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 411.
- Barrete do Sacerdote , em quanto diz Missa , não pôde estar no Altar. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 6. fol. 222.
- Benções , que sedão aos casados , a quem primeiro se não fizerão denunciações. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. ultimo fol. 127.
- Benções , em que tempo se devem dar aos que casão. Ubi sup. cap. 6. §. 1. e §. 3. por todo fol. 132.
- Benções , a que pessoas se devem dar , e em que tempo se não darão. Ubi sup. cap. 7. fol. 133.
- Barretes dos Clerigos como devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 9. fol. 205.
- Bem da alma como se cumprirá. Liv. 3. tit. 15. cap. 6. fol. 360.
- Bem fazer das almas dos defuntos , que se compra inteiramente. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.
- Beber , nem comer deve pessoa alguma sobre sepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 2. fol. 382.
- Beber , nem comer não pôde pessoa alguma na Igreja , ou adro , e a pena que incorrem. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Beneficiados das Igrejas acompanharão dous o Senhor , quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Beneficiados são obrigados , sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda* , a acompanhar a Procissão de *Corpus* , e como devem ir compostos. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Beneficiado , que ha de acompanhar nas Igrejas Conventuaes o Paroco , quando for a dar o Sacramento da Extrema-Unção , ou outrem em seu lugar , e que será havido por presente. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 5. fol. 99.
- Beneficio quanto deve render para a titulo delle se ordenar o Beneficiado. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. fol. 108.
- Beneficiado de qualquer estado , ou condição que seja , não pôde entrar em festas publicas de pé , ou de cavallo. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. fol. 213.
- Beneficiado não pôde dançar em lugar publico , nem secreto , onde seja visto. Ubi sup. Be-

Beneficiado não pôde cantar em comedia , posto que emmáscarado.

Ubi sup.

Beneficiado não se pôde emmascarar , nem vestir em trajes de mulher.

Ubi sup.

Beneficiado não se pôde fazer chocarreiro. Ubi sup.

Beneficiado a obrigação que tem de rezar , e dos que não rezão por el-
paço de seis mezes. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.

Beneficiado , que depois dos seis mezes , sendo admoestado , se lhe provar
que deixou de rezar em 15. dias , pelo menos duas vezes.Ubi sup. §. 2.

Beneficios como devem ser provídos. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. fol. 248.

Beneficios que se devem prover por concurso. Liv.3.tit.6.cap.3.fol.250.

Beneficos que se não próvem em concurso. Ubi sup. §. 1. ibid.

Beneficos curados , em que pessoas se proverão , e das diligencias , que
se hão de fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.

Beneficos não pôde ter dous pessoa alguma , sendo incompatíveis. Liv.
3. tit. 6. cap. 7. fol. 255.

Beneficos simplices quantos pôde hum Beneficiado ter , e como. Ubi
sup. §. 1. fol. 256.

Beneficos simplices não se podem ter dous semelhantes em huma Igre-
ja , sem dispensação. Ubi sup.

Beneficiado , que pertender ter dous Beneficos incompatíveis , ou pro-
hibidos por dispensação , mostrará as letras dentro em dous mçzes ,
e das penas dos que o contrario fizerem. Liv.3. tit.6. cap.7. §.3. fol.256.

Beneficiados de Beneficos simplices não estão obrigados a residir. Liv.3.
tit. 6. cap. 16. fol. 267. e liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.

Beneficiados da Sé todos são obrigados a serem Sacerdotes. Liv. 3. tit.
8. cap. 3. fol. 290.

Beneficiados das Igrejas Conventuaes são obrigados a dar fiança aos en-
cargos de seu Beneficio. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.

Beneficiados não podem servir dous Beneficos juntamente , nem fazer
paço sobre isto. Liv. 3. tit. 8. cap. 10. fol. 296.

Beneficiado , ou Iconomo não pôde ter obrigação incompativel à de seu
Beneficio , e da pena que incorre. Ubi sup. cap. 11. fol. 297.

Beneficiado não pôde servir Capella de Missa quotidiana , nem outra ,
que tenha obrigação de Missa em Domingo , ou dia Santo , fóra da
sua Igreja. Ubi sup.

Beneficiados ausentes , quando serão contados como presentes. Liv. 3.
tit. 8. cap. 12. fol. 297.

Beneficiados ausentes , quando serão contados. Ubi sup.

Beneficiado que adoece andando ausente , sem licença , ou com ella.
Ubi sup. §. 1.

Beneficiado prezo excommungado , ou impedido por sua culpa , quando
será contado. Ubi sup. §. 2. fol. 298.

Beneficiado , ou Iconomo o como deve estar , ou rezar no Coro as Ho-
ras Canonicas. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. fol. 299.

Beneficiado presente deve servir per si os encargos de seu Beneficio.
Ubi sup. §. 9. fol. 301.

Beneficiado , que usurpar bens das Igrejas , ainda que estejão vagas , ou
nifso concorrer , perde o Beneficio. Liv.3. tit. 12. cap. 5. §. 1. fol.322.

Beneficiados podem livremente testar de seus bens. Liv. 3. tit.14. cap.1.
fol. 335.

- Beneficiados como, e quando são obrigados a fazer tombos das terras, e propriedades de sua Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
- Beneficiado não pôde ser rendeiro da Igreja, em que tem Beneficio. Liv. 4. tit. 8. cap. 3. fol. 468.
- Beneficiado, que impede que se lance nos frutos da Igreja, que se arrendão. Ubi sup.
- Bens de raiz da Igreja o como devem ser aproveitados, e por quem. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. fol. 429.
- Bens, e coufa, que o Clerigo em sua vida tinha applicado à Igreja, não succedem nellas seus herdeiros. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 2. fol. 336.
- Bens do defunto pobre como, e quantos se gastarão por sua almá. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Bens de raiz da Igreja, dos quaes outrem está de posse, que os Priors, e Beneficiados os citem, e demandem até final sentença. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 429.
- Bens de raiz das Igrejas devem ser visitados pessoalmente pelos Beneficiados, como, e quando. Ubi sup. §. 5. fol. 430.
- Bens das Igrejas pertencentes ao Prelado, estarão escritos em o livro censual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 13. fol. 432.
- Bens das Igrejas, e lugares pios se não devem alheiar, sem as solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445. e cap. 3. fol. 447.
- Bens da Meza Pontifical não pôde o Cabido alheiar por alguma via em Sé vacante. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.
- Bens das Igrejas como poderão ser emprazados. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. fol. 451.
- Bens da Meza Pontifical, ou Capitular não podem ser alheiados, sem as solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. §. 2. e 3. fol. 449. e 450.
- Bens das Igrejas quaes se não podem emprazar. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 459.
- Bens das Igrejas a que pessoas se não podem emprazar. Ubi sup. cap. 6. ibid.
- Bens da Igreja possuidos por 40. annos sem titulo, quando o possuidor delles he havido por terceira vida. Ubi sup. cap. 7. fol. 461.
- Bens da Igreja, que costumão andar emprazados, não se podem emprazar, ou prometter antes de vagarem. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.
- Bens da Igreja por quanto tempo se podem, e devem arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.
- Bens dos Hospitaes, e lugares pios são reputados como bens de Confraria. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Benzer os santos Oleos a quem pertence. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Benzer, ou usar de ensalmos sem licença, que pena tem. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 524.
- Benzer gente, gados, ou outros animaes, excommunicar pulgão, lagarta, e fazer couzas semelhantes sem licença, que pena tem. Ubi sup. §. 1. fol. 525.
- Bispo pôde na crisma mudar o nome do crismado. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.
- Bispo, estando fóra do seu Bispado, não pôde examinar, nem commetter o exame do que se ha de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
- Bispo ha de benzer os santos Oleos, e em que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.

Bispo he o Ministro do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1.
§. 4. fol. 101.

Bispo he o Ministro do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap.
1. §. 3. fol. 39.

Bispos tem fundada sua tenção em Direito para prover todos os Bene-
fícios de seu Bispado. Liv. 3. tit. 6. cap. 2. fol. 249.

Blasfemia que coufa seja. Liv. 5. tit. 2. cap. 1. fol. 520.

Blasfemia como ha de ser castigada, e o foi na Lei Velha. Ubi sup. §. 1.

Blasfemia, que saiba manifesta a heresia, como se ha de castigar. Ubi
sup. §. 10. fol. 522.

Bodos das Confrarias, que se não fação nas Igrejas, nem nos adros.
Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.

Bulla, ainda que dê poder aos Confessores para absolver de penas, e
censuras, não se entende que poderão dispensar. Liv. 1. tit. 8. cap. 16.
§. 2. fol. 92.

Bulla, ainda que dê poder para absolver aos excommunicados, he só
no foro interior, fatisfazendo primeiro o penitente à parte. Ubi sup. §. 3.

Bullas de resignação hão de ser apregoadas na Estação, e fixadas na
porta da Igreja dentro em nove meses. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. fol. 260.

Bullas de permutação hão de ser apregoadas na mesma forma. Ubi sup.

Bullas de resignação, ou permutação dentro de que tempo se tomará
posse do Beneficio, ou se apresentarão as Bullas ao Juiz. Ubi sup.

Cabido he obrigado dentro de hum anno da publicação das Constituições a fazer reformar seus estatutos. Liv. 3. tit. 8. cap. 15.
fol. 304.

Cabido de cousas espirituais se ha de fazer em principio de cada mez,
e dos que se não achárão presentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 2. fol. 289.

Cabido o como he obrigado a cumprir os encargos dos defuntos. Liv.
3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.

Cabido deve receber com muita reverencia os santos Oleos, quando
vierem de fóra, e na Sé se não benzerem. Liv. 1. tit. 11. cap. 13.
§. 1. fol. 119.

Cabido deve trazer em Procissão os santos Oleos, quando vierem de
fóra, e a tempo que se possão benzer com elles as fontes. Liv. 1.
tit. 11. cap. 2. §. 2. fol. 118.

Cabido que Procissões he obrigado a acompanhar, e fazer. Liv. 3. tit.
3. cap. 1. §. 2. 3. e 5. fol. 234. e 235.

Cabido em Sé vacante não pôde por alguma via alheiar bens da Meza
Pontifical. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 45º.

Caçar, e pescar por officio não podem os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap.
13. fol. 217.

Caçar, ou pescar não podem os Clerigos nos mezes defezos pela Ord.
Ubi sup. §. 1.

Cadeiras de espaldas, que pessoas podem estar sentadas nellas na Igre-
ja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.

Cadeiras de espaldas, que pessoas as podem ter na Igreja, e Capella
mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 1. cum seqq. fol. 485.

Ca-

- Cadeira de espaldas não pôde ter pessoa alguma dos degráos do Altar para sima , ainda que privilegiada seja. *Ubi sup.* §. 7. *ibid.*
- Cadea de como deve estar limpa , e ornada , quando se levar o Senhor aos prezos. *Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1. e 2. fol. 72. e 73.*
- Caderno dos nomes dos Curas , Coadjutores , Iconomos , e Thesoureiros , que forem provídos. *Liv. 3. tit. 6. cap. 19. §. 1. fol. 270.*
- Campainha da Misericordia se deve tanger ao principio da noite pelas Almas , que estão no Purgatorio. *Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 3. e 4. fol. 376.*
- Cambios , em que se commette usura , quaes são. *Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 5. fol. 562.*
- Cantar , ou dançar se não pôde nas Igrejas , em quanto se differ Missa , ou celebrarem os Officios Divinos. *Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.*
- Campas de sepulturas o como devem ser. *Liv. 3. tit. 16. cap. 5. fol. 282.*
- Capella mó de cada Igreja o como ha de ser fabricada. *Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 395.*
- Capitulares , estando na Sé , são obrigados dous a acompanhar o Senhor , quando sahe fóra. *Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.*
- Caldeira de agua benta deve levar o Thesoureiro , ou outro Ministro , quando levão o Senhor a algum enfermo. *Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.*
- Capellão da Sé , ou das Igrejas Conventuaes , que ha de acompanhar o Paroco , quando for a administrar o Sacramento da Extrema-Unção , e que seja havido por presente. *Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 4. e 5. fol. 99.*
- Calçado dos Clerigos qual deve ser. *Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 204.*
- Capellão de pessoas particulares , e seculares , que serviço lhe he prohibido. *Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.*
- Capellão , que se obriga por certo tempo a servir algumas pessoas , ou Confrarias , pôde concertar-se em razão do trabalho em preço certo. *Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 5. fol. 229.*
- Capellas , cujos encargos se não podem cumprir , como se diminuirão. *Liv. 3. tit. 14. cap. 10. §. 1. fol. 351.*
- Capella mó , que pessoas podem ser enterradas nella. *Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 4. fol. 384.*
- Capuz de dó não podem os Clerigos trazer. *Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.*
- Capella mó , em quanto se celebrão os Officios Divinos , não estarão leigos nella. *Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.*
- Cartas de seguro , quando , e como se passarão. *Liv. 5. tit. 1. cap. 8. fol. 514.*
- Cartas de seguro negativas , em caso de morte , dentro de que termo se passarão. *Ubi sup.*
- Cartas de seguro até quantas se podem passar. *Ubi sup.* §. 4. fol. 515.
- Cartas de seguro , em que casos se não podem passar , sem licença do Prelado. *Ubi sup.* §. 12. fol. 516.
- Cartas de seguro se não passarão aos simoniacos. *Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.*
- Cartas de excommunhão por cousas furtadas , ou perdidas como se passarão. *Liv. 5. tit. 19. cap. 2. fol. 568.*
- Cartas de excommunhão geraes se não devem notificar a pessoa alguma em particular. *Ubi sup.* §. 10. fol. 570.
- Carapuça de dó não podem os Clerigos trazer. *Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.*
- Carta de participantes , quando se ha de passar contra os declarados , por se não confessarem. *Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.*
- Carta de vita , & moribus. *Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.*

- Carta de Cura he necessaria para poder curar. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262. & seqq.
- Cartas de Curas , a que pessoas se não passarão. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Carta de Cura por que tempo se ha de passar , e quando se acaba. Ubi sup. §. 5. fol. 263.
- Cantar à Missa se não podem cousas profanas. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 10. fol. 223.
- Carta de Ermitania como , e a quem se deve passar. Liv. 3. tit. 11. cap. unico fol. 314.
- Carne se não pôde talhar na Quaresma , senão a que for para doentes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
- Cartorio dos papeis da Igreja. Vide verbo *Arquivo*.
- Carta de Iconomia. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 1. fol. 265.
- Carne se não pôde comer em certos dias do anno , e da pena ; em que incorrem os que a comerem. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 3. 4. e 5. fol. 159.
- Carne se pôde comer com licença na Quaresma , e dias prohibidos , e que pessoas a podem dar , e com que causa , e em que fórmula. Ubi sup. cap. 5. ibid.
- Campanarios das Igrejas como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 36. fol. 400.
- Casos , em que as Igrejas podem afforar para sempre seus bens , ou vendedellos. Liv. 4. tit. 7. cap. 4. fol. 457.
- Casas da Misericordia por quem hão de ser visitadas no que toca ao pio. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Casos , em que vale a Igreja , e em que não vale aos delinquentes. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491.
- Casos , em que não vale a immunidade da Igreja. Ubi sup. cap. 11. fol. 493.
- Casos , em que os delinquentes podem ser tirados da Igreja *causa custodiae*. Ubi sup. cap. 12. fol. 495.
- Casos de devassa. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. fol. 511.
- Casos , em que a Igreja fica violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. por todo fol. 499.
- Casos , em que se pôde passar carta de seguro. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 1. fol. 514.
- Casos , em que se não ha de passar alvará de fiança. Ubi sup. cap. 9. §. 5. fol. 517.
- Casos , em que se commette simonía. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 7. cum seqq. fol. 527.
- Casa do enfermo , a que hão de levar o Senhor , como estará ornada. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Casos reservados ao Bispo quaes sejão. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. fol. 86. & seqq.
- Casos reservados ao Bispo por Direito , ou costume. Ubi sup. §. 13. fol. 88.
- Casos , em que os Confessores podem absolver dos casos reservados ao Bispo. Ubi sup. §. 16. fol. 89.
- Casos , ainda que sejão reservados à Sé Apostolica , de todos se absolve no artigo , ou perigo provavel da morte. Ubi sup. cap. 17. fol. 92.
- Casar podem com licença os que não tem idade legitima , quando a discussão supre a falta dos annos , e como constará. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.
- Casar-se que pessoas não podem. Ubi sup. §. 1. e c. 5. §. 1. cum seqq. fol. 128.
- Casa para guardar as couças da Igreja , como será feita , e em que Igrejas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 44. fol. 402.

- Casar segunda vez não pôde pessoa alguma , sem primeiro constar legitimamente ao Paroco da morte da primeira mulher , ou marido . Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Casar podem os escravos livremente . Ubi sup. cap. 11. fol. 136.
- Casados fingidos como se haverá o Paroco com elles . Ubi sup. cap. 13. fol. 138.
- Casos , em que o Clerigo não pôde ser prezo , sendo achado de noite fóra de horas . Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 5. fol. 212.
- Casas de aposentadoria se não podem tomar aos Clerigos . Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 324.
- Casos , em que se ha de negar a sepultura Ecclesiastica . Liv. 3. tit. 16. cap. 7. por todo fol. 384.
- Cathecismo , que se ha de ler aos freguezes , e que o haja em cada Igreja . Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 13. fol. 282.
- Cavalgaduras , nem outros animaes se não prendão nas portas , ou paredes das Igrejas . Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 4. fol. 488.
- Cavalgar à gineta não podem os Clerigos , salvo em caso de necessidade . Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
- Causas , e solemnidades , que se requerem para se alheiarem os bens de raiz , e móveis preciosos das Igrejas . Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
- Cea do Senhor , e instituição do Santissimo Sacramento . Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Celebrar , com que preparação se deve fazer . Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 221.
- Cemeterio da Igreja , que se extinguio , como , e com que licença se poderá profanar . Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Cemeterios como os ha de haver em todo o circuito da Igreja , e como hão de ser demarcados , e cerrados , sendo possível . Ubi sup. cap. 5. §. 45. fol. 402.
- Censual do Bispo como se fará , e que consas deve conter em si tocantes ás Igrejas , e seus bens . Liv. 4. tit. 4. cap. 2. fol. 430.
- Censos , que requisitos são necessarios nas compras delles . Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 22. fol. 565.
- Censo , que a propriedade tinha , vindo ao Clerigo , não he escuso de pagar . Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 4. fol. 326.
- Cera que ha de acceza diante o Santissimo Sacramento , quando o levão fóra . Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Cera que ha de arder diante o Santissimo Sacramento no Sepulcro nas Endoénças . Ubi sup. cap. 10. fol. 58.
- Cera que ha de arder diante o Santissimo Sacramento , quando estiver encerrado até à Resurreição . Ubi sup. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
- Ceremonias santas da Igreja como se devem guardar , estando aos Ofícios Divinos . Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 3. fol. 482.
- Ceremonias que se devem fazer para reconciliar Igreja violada . Liv. 4. tit. 12. cap. 1. fol. 499.
- Ceremonias que se hão de guardar na administração dos Sacramentos , e que seja peccado mudallas . Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
- Ceremonial ha de haver em cada Igreja Paroquial . Ubi sup. §. 1. fol. 22.
- Ceremonias que se fazem antes , e depois do baptismo , e do que significuem . Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
- Ceremonias para dizer Missa . Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 221.

- Ceremonias da Igreja o que signifiquem. Liv. 3. tit. 5. cap. 1. fol. 246.
Ceremonias como se devem fazer. Ubi sup.
Ceremonias quem as não fizer como deve , como se procederá contra elle. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 247.
Certidão que se ha de passar das denunciações , que se fazem para casar , e como ha de ser feita , e do que nella se deve declarar. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124. com os que se seguem §.8. e 12. fol. 125. e 126.
Certidão do livro dos baptizados , e defuntos como , e por licença de quem se ha de passar. Ubi sup. cap. 12. §. 4. fol. 137.
Certidão que ha de apresentar o que pede licença para comer carne , de quem ha de ser , e como se deve passar. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. por todo fol. 159.
Certidão do livro dos baptizados como se ha de dar. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 7. fol. 38.
Certidões dos declarados , que se entreguem ao Escrivão da Camera. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 10. fol. 71.
Certidão ha de mandar o Paroco ao Provisor em como se publicou a carta de participantes contra o excommungado por se não confessar. Ubi sup. §. 11. ibid.
Certidão do Paroco , que deve trazer o que se quer ordenar de Ordens de Subdiacono , Diacono , e Presbytero. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110. e cap. 6. ibid.
Certidão que o Sacristão dá com os santos Oleos , não pôde levar dinheiro por ella. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 120.
Certidões do livro da Igreja não se dem sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 8. fol. 360.
Cessão de bens não são os Clerigos obrigados a fazer , mas far-se-ha inventario de seus bens. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.
Chaves do almario das reliquias quem as ha de ter. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 7. fol. 409.
Chave do Sacrario como será guardada. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 1. fol. 48.
Chapeos dos Clerigos como serão. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 9. fol. 205.
Coros como serão feitos , e em que Igrejas os haverá. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 42. fol. 401.
Coro , em quanto se celebrão os Officios Divinos , deve estar sem leigos. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.
Christão. Vide verbo *Confessar-se*.
Christão quando he obrigado por Direito Divino a se confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. fol. 64.
Christão , como chegar a ter uso de razão , he obrigado a aprender a Doutrina , e sabella. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
Crismados se assentarão em livro. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 8. fol. 38.
Cingidor dos Clerigos como , e de que será. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 204.
Cizas , em que casos as devem as pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
Citação , em que tempo se não pôde fazer aos Clerigos por respeito das ferias. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 332.
Citações da Justiça , quando os Parocos , e outros Sacerdotes as devem fazer. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 330.
Citações , que se hão de fazer a Clerigos constituidos em dignidade , e por quem se hão de fazer. Ubi sup. cap. 3. §. 4. fol. 331.

- Citações não são obrigados a fazer os Clerigos de Ordens Sacras , ao menos onde ha parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.
- Citados não podem ser os Curas de almas no tempo da Quaresma até à Dominica in Albis. Ubi sup. cap. 4. fol. 332.
- Citados , em que tempos , e lugares não podem ser os Clerigos. Ubi sup. cap. 3. fol. 331.
- Citar não pôde pessoa alguma outra Ecclesiastica para o Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 4. fol. 321.
- Citar se não pôde , ou notificar pessoa alguma no adro , ou Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Clerigos quando podem accusar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 3. fol. 504.
- Clerigos accusados de simonía , durante a accusação , não podem usar de suas Ordens. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
- Clerigo , que se ordena sem licença , ou com reverendas falsas , onde quer que for , como será castigado. Ubi sup. §. 3. fol. 527.
- Clerigo comprehendido em simonía , como será castigado. Ubi sup. §. 10. fol. 528.
- Clerigo , que se veste em trajes de leigo , que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 537.
- Clerigo homicida como ha de ser castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. por todo fol. 538.
- Clerigo , que fere , ou espanca alguma pessoa , como será castigado. Ubi sup. cap. 2. fol. 539.
- Clerigo , que atira , ou aponta com espingarda , pistolete , ou outra arma , posto que não fira , como será castigado. Ubi sup. cap. 3. fol. 540.
- Clerigo , que injuriar a qualquer pessoa de palavras , como será castigado. Ubi sup. cap. 4. ibid.
- Clerigo , ou leigo , que faz desafios , ou nelles intervem , como será castigado. Liv. 5. tit. 9. cap. unico fol. 542.
- Clerigo adulterio como será castigado. Liv. 5. tit. 12. cap. unico fol. 547.
- Clerigo , que for comprehendido no crime do incesto , como será castigado. Liv. 5. tit. 13. cap. unico §. 1. e 2. fol. 548.
- Clerigos amancebados como se procederá contra elles. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. fol. 554.
- Clerigo de Ordens Sacras faz voto solemne de castidade. Ubi sup.
- Clerigo Beneficiado convencido de concubinato , como será castigado em primeiro lapso. Ubi sup. §. 1. fol. 555.
- Clerigo Beneficiado convencido de concubinato em segundo lapso. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Clerigo Beneficiado convencido em terceiro , e quarto , ou quinto lapso , como será castigado. Ubi sup. §. 3. 4. e 5. ibid.
- Clerigo não Beneficiado convencido de concubinato , como será castigado no primeiro , segundo , e mais lapsos. Ubi sup. §. 6. cum seqq. fol. 556.
- Clerigo amancebado , que no primeiro lapso confessa , ou nega a culpa . como se procederá contra elle. Ubi sup. §. 8. ibid.
- Clerigo infamado sómente de concubinato , como será castigado. Ubi sup. §. 9. fol. 557.
- Clerigo incontinente , e fornicario vago como será castigado. Ubi sup. §. 12. ibid.
- Clerigos não podem ter em suas casas parentas , mais que as nomeadas na Constituição. Ubi sup. cap. 3. §. 6. fol. 558.

Clerigo de Ordens Sacras , e de Ordens não Sacras , por cuja culpa falecer alguma criança sem baptismo . Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.

Clerigos de Ordens Sacras , quando estão obrigados a commungar . Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.

Clerigos de Ordens Menores , que communquem nas quatro festas do anno . Ubi sup.

Clerigos , que são obrigados a acompanhar o Senhor , quando sahe fóra . Ubi sup. cap. 7. §. 2. fol. 53.

Clerigos , e Beneficiados são obrigados , sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda* , a acompanharem a Procissão de *Corpus* , e como irão compostos . Ubi sup. cap. 11. §. 1. fol. 61.

Clerigos extravagantes , que hão de ser preferidos nos emolumentos da Igreja . Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 6. fol. 100.

Clerigos que hão de estar presentes ao Officio dos santos Oleos . Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.

Clerigos que se hão de achar presentes na Procissão dos santos Oleos . Ubi sup. cap. 3. §. 1. fol. 119.

Clerigos são obrigados a pagar primícias das terras , de que deverem dízimos à Igreja Paroquial . Liv. 2. tit. 4. cap. unico §. 3. fol. 197.

Clerigos são obrigados a viver honestamente . Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.

Clerigos de Ordens Menores como devem andar vestidos para gozarem do foro . Ubi sup. cap. 2. §. 15. fol. 206.

Clerigo de Ordens Menores , do habito , e tonsura , que deve trazer para gozar do foro ; e não o trazendo , sendo admoestado trez vezes , perde o privilegio . Ubi sup. cap. 4. §. 4. fol. 208.

Clerigo de Ordens Menores , que ao tempo da prizão , ou da citação for achado sem habito , e tonsura , não goza no tal caso do privilegio Clerical . Ubi sup. §. 5. ibid.

Clerigos de Ordens Menores , que não tem Beneficio , podem livremente renunciar o privilegio , e deixar o habito Clerical . Ubi sup.

Clerigo , que queira dizer este nome , e de sua significação . Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.

Clerigos são especialmente dedicados ao ministerio , e culto Divino . Ubi sup.

Clerigos , qual seja a causa , por que a Igreja costumou andarem rapanhos da barba , e cabeça . Ubi sup. fol. 207. & seqq.

Clerigo , que for convencido a ser costumado a trazer armas , como será castigado . Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 5. cum seqq. fol. 210.

Clerigos , que forem achados de noite com armas , ou sem ellas , antes , ou depois do sino de recolher . Ubi sup. cap. 6. ibid.

Clerigo não pôde ser prezo pela Justiça secular , salvo sendo achado em fragante delicto , para ser entregue logo a seu Superior . Ubi sup. §. 1. fol. 211.

Clerigo , que he achado de noite pela Justiça secular com armas , ou vestidos prohibidos , em lugar , onde não tem Superior , como se haverão com elle . Ubi sup. §. 3. ibid.

Clerigo , que he achado de noite composto com habito ordinario , não pôde ser prezo pela Justiça secular . Ubi sup. §. 4. fol. 212.

Clerigo , os casos , em que sendo achado de noite não pôde ser prezo . Ubi sup. §. 5.

Clerigos , que são achados de noite tangendo , dando musicas , ou ma-

tra-

- tracas , encamisadas , ou outros semelhantes ajuntamentos , que pena tem. Ubi sup. §. 6.
- Clerigos que jogos podem jogar , e quaeas não. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Clerigos , em que lugares não podem jogar , ainda os jogos permitidos. Ubi sup. §. 1. fol. 213.
- Clerigos não podem entrar em justas , ou festas publicas a pé , ou a cavalo. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. ibid.
- Clerigos não podem dançar , onde sejão vistos. Ubi sup.
- Clerigo não se podem emmascarar , nem vestir em trajes deshonestos. Ubi sup.
- Clerigos não se podem fazer jograes para provocar a rizo. Ubi sup.
- Clerigos não lhes he permittido entrar em tavernas , ou estalagens a comer , salvo forem de caminho. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
- Clerigos bebados como serão castigados. Ubi sup. §. 1.
- Clerigos não podem ter officio no Juizo secular. Ubi sup. cap. 10. ibid.
- Clerigos não podem ser procuradores , sem licença , salvo nos casos , que se lhes permittem. Ubi sup.
- Clerigo , que succeder em morgado , não pôde exercitar per si jurisdição temporal. Ubi sup. §. 1. fol. 215.
- Clerigo pôde jurar de calumnia , e receber juramento decisorio nos casos , em que pôde litigar no secular. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Clerigo não pôde exercitar officio de Medico , ou Cirurgião , nem Sangrador. Ubi sup. cap. 11. ibid.
- Clerigo não pôde ter officio em casa de pessoa secular. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Clerigo não pôde acompanhar mulheres , nem pessoas seculares. Ubi sup.
- Clerigos não podem ensinar mulheres , sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 217.
- Clerigos não podem ir às fontes , e rios , e lugares , onde concorrerem mulheres. Ubi sup. §. 1. fol. 216.
- Clerigos não podem caçar , e pescar por officio. Ubi sup. cap. 13. fol. 217.
- Clerigos não se podem despir nas pescarias , onde sejão vistos. Ubi sup.
- Clerigos não podem levar consigo à Igreja cães , ou aves de caça. Ubi sup. §. 2.
- Clerigos não podem ser rendeiros , regatões , nem fiadores por ganho , nem ter outros tratos semelhantes. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Clerigo pobre pôde com licença tomar renda. Ubi sup. §. 1. fol. 219.
- Clerigos não podem por suas pessoas vender suas novidades. Ubi sup. §. 2.
- Clerigos não podem frequentar Mosteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. ibid.
- Clerigo , ou Sacerdote estrangeiro , quando possa dizer Missa neste Bispoado. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Clerigos de Ordens Sacras , e Beneficiados como devem rezar , e dos que não rezarem. Ubi sup. cap. 9. fol. 232.
- Clerigo que não reza por seis mezes continuos. Ubi sup. §. 2. fol. 233.
- Clerigos que são obrigados a ir em cada huma das Procissões da Constituição. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. fol. 234.
- Clerigos , e Beneficiados , em que forma irão compostos nas Procissões , e a pena , em que incorrem. Ubi sup. §. 5. fol. 235.
- Clerigos como devem ser tratados. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. fol. 328.
- Clerigos como devem ser tratados nas audiencias. Ubi sup. §. 2. fol. 329.
- Clerigos , em que tempos , e lugares não devem ser citados , nem prezados. Ubi sup. cap. 3. fol. 331.

Clerigos , que se livrão com cartas de seguro , ou alvarás de fiança , que no tempo da Quaresma os aliviem da residencia. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. §. 1. fol. 332.

Clerigos não sejão prezos por dívidas cíveis , não tendo por onde pagar. Ubi sup. cap. 5. fol. 333.

Clerigos não podem ser excommunicados por dívidas cíveis , não tendo por onde pagar. Ubi sup.

Clerigos , em que casos podem ser levados às cadeias seculares. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 4. fol. 335.

Clerigos podem fazer por sua mão procuraçāo , e seus escritos valem como Escrituras publicas. Ubi sup. cap. 7. ibid.

Clerigos , e Beneficiados podem testar livremente dos bens , que tiverem. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. ibid.

Clerigos , que morrem sem testamento , quem lhes ha de succeder. Ubi sup. §. 1. fol. 336.

Clerigo , que morre sem herdeiros , a quem compete dispôr de sua fazenda. Ubi sup. §. 5. fol. 337.

Clerigos como devem fazer seus testamentos. Ubi sup. §. 4. ibid.

Clerigos , que fizerem testamentos de outros , o intento que nelles devem ter. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. §. 1. fol. 343.

Clerigos , que não forem letrados , ou versados em fazer testamentos , que se escusem de os fazer. Ubi sup. §. 3. fol. 344.

Clerigo de Ordens Sacras não pôde acompanhar defunto algum , ou encommendar , sem licença do Paroco , de que era freguez. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 1. fol. 354.

Clerigos não podem acompanhar o defunto , sem o fazer a saber ao Paroco , e as penas , que incorrem. Ubi sup. §. 3. ibid.

Clerigos , que devem assistir aos Offícios dos defuntos , e quantos serão. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 8. fol. 363.

Clerigos , que forem nos enterramentos , que se não saíão das Igrejas sem os defuntos ficarem enterrados , e da pena , que tem. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 355.

Clerigos , que não rezem Vespertas , ou Nocturnos de defuntos por modo de Communidade , nas casas , em quem os defuntos falecerem , salvo forem Bispos. Ubi sup. §. 8. fol. 356.

Clerigo , que sendo chamado para enterramento , manda outro em seu lugar , não pôde partir a esmola , e da pena , em que incorre partindo-a. Ubi sup. §. 9. ibid.

Clerigo como deve assistir composto nos Offícios dos defuntos , sob pena de não ser admittido a elles. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 10. fol. 363.

Clerigo , que induzir ao defunto se enterre fóra da sua freguezia , que pena incorre , e como restituirá as offertas , e corpo. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.

Coadjutores como se proverão nas Igrejas , em que forem necessarios. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.

Cofre , em que huma vez se poz o Santissimo Sacramento , não servirá mais em usos profanos , e de que poderá depois servir. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 6. fol. 59.

Cofre , em que ha de estar o Santissimo Sacramento dentro no Sacra-rio , como ha de estar composto. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 3. fol. 49. E como deye ser feito. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 28. fol. 398.

- Coima não devem os gados dos Clerigos , mas são obrigados a satisfazer os danos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 4. fol. 325.
- Coima dos gados dos Clerigos diante quem serão demandadas em razão dos danos. Ubi sup.
- Comedias , que se não representem , sem primeiro serem vistas , e se dar licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Colheitas , de que Igrejas , e de que quantia se pagão ao Prelado , se lançarão no censual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 431.
- Commendadores não podem alheiar os bens das Igrejas , sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Comer , ou beber na Igreja não pôde pessoa alguma , nem no adro dela. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Comer , e beber nas Igrejas , em que casos he lícito. Ubi sup. §. 3. fol. 490.
- Comer não devem os Clerigos em tavernas , ou estalagens , salvo fôr de caminho. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
- Comer não são obrigados a dar os herdeiros do defunto aos Padres , que vem ao Officio. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 5. fol. 362.
- Comer , ou beber não deve pessoa alguma sobre sepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 2. fol. 382.
- Comer , e beber se não pôde nas Igrejas , nem dormir , ou jogar. Liv. 3. tit. 11. cap. unico §. 2. fol. 315.
- Commemoração , que os Sacerdotes são obrigados a fazer na ultima oração da Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 8. fol. 222.
- Compras de ante mão , quando nellas se commette usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 9. fol. 562.
- Cumplice do crime da simonía , quando não será castigado. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 11. fol. 528.
- Compromissos são obrigadas a ter todas as Confrarias. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. fol. 470.
- Commungar por obrigação deve ser da mão do proprio Paroco , ou de outro Sacerdote de sua licença. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. fol. 45.
- Commungar devem todos os que estiverem , ou se puzerem em provável perigo de morte. Ubi sup. §. 1.
- Communhão se ha de negar a algumas pessoas , salvo no artigo , ou perigo da morte. Ubi sup. §. 3. fol. 46.
- Commingar nas quatro festas do anno , que pessoas são obrigadas. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. fol. 47.
- Communhão como se ha de dar aos fregueses pela obrigação da Quaresma , e da preparação , que se ha de fazer para isso. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Communhão como se ha de dar aos enfermos , e das advertencias , que para isso são necessarias. Ubi sup. cap. 7. fol. 52.
- Communhão como se der ao enfermo , como se tornará o Paroco , ou Sacerdote para a Igreja , e do que ha de rezar , e dizer aos que o acompanharem. Ubi sup. §. 7. fol. 55.
- Communhão não se ha de dar aos que tem vomitos. Ubi sup. §. 10. ibid.
- Commungar quantas vezes pôde hum enfermo. Ubi sup. §. 12. fol. 56.
- Communhão , quando se pôde dar ao que não está em jejum. Ubi sup. §. 14. fol. 56. e 57.
- Communhão como se ha de administrar ao enfermo , que vive em montes distantes da Igreja Paroquial. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. ibid.

Communhão como se ha de administrar ao enfermo , que vive arredado , em tempo de chuva , e vento. Ubi sup.

Communhão como se ha de dar aos condenados à morte. Liv. 1. tit. 7.
cap. 9. fol. 57.

Communhão como se ha de dar aos enfermos quinta , e sexta feira de Endoêncas. Ubi sup. cap. 10. §. 7. fol. 60.

Communhão , quando , e em que tempo , e como se ha de dar aos prezos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1. e 2. fol. 72. e 73.

Comutar ultimas vontades , sem licença do Prelado , que penas tem.
Liv. 3. tit. 14. cap. 10. fol. 351.

Commutações de ultimas vontades o como se hão de fazer. Ubi sup.

Comutar , ou perdoar as penas julgadas pertence ao Prelado sómente. Liv. 5. tit. 22. cap. 2. fol. 622.

Communidades seculares , que impedem aos Ecclesiasticos , ou Igreja o uso das couças publicas. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 1. fol. 324.

Communidades seculares , que impedem aos Clerigos dispôr de seus bens. Ubi sup.

Communidades seculares , que impedem à Igreja usar de seus bens , rendas , e frutos , ou lhos embargão. Ubi sup. §. 2. ibid.

Communidade secular não pôde tomar , ou embargar frutos Ecclesiasticos , ainda que seja para necessidade publica. Ubi sup.

Communidades , ou pessoas seculares não podem tomar aos Ecclesiasticos suas casas de aposentadoria , nem lançar-lhes pedidos. Ubi sup.
§. 3. fol. 324.

Concerto , que se faz sobre salario da Igreja , he nenhum , além das penas , em que se incorre. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 1. fol. 269.

Concerto , quando he lícito entre o Paroco , e Cura. Ubi sup. §. 2. ibid.

Concertos , e pactos , que se não fação sobre os salarios dos Sacristães.
Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 2. fol. 309.

Concertos , que se não fação sobre Officios , exequias , oblações , e ofertas de defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 14. fol. 373.

Concertos ilícitos , que se não fação sobre esmolas , e estipendios de Missas , e outros Officios Divinos. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.

Concertos , que se não fação sobre Missas , e Officios Divinos. Ubi sup.
§. 4. fol. 229.

Concubinato como se procederá contra o que nelle for culpado , sendo leigo. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551. E quem pôde conhecer delle. Ibidem cap. 2. §. 7. fol. 556.

Condenados por trabalhar ao Domingo , ou dia Santo podem ser os que forem comprehendidos diante o Paroco mais vizinho do lugar , em que forem achados , ou diante o Superior mais chegado , querendo o culpado. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.

Condenados à morte , que se lhes dê Communhão. Liv. 1. tit. 7. c. 9. fol. 57.

Condenação das penas impostas por Direito , e Constituições como os Ministros se haverão nella. Liv. 5. tit. 22. cap. 1. fol. 621.

Conego , ou Dignidade , que descobre o segredo do Cabido , que pena tem. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 534.

Conegos são obrigados a servir per si seus Benefícios. Liv. 3. tit. 8.
cap. 1. fol. 287.

Conegos , que o Prelado pôde ocupar em seu serviço , ou da Igreja , contão-se por presentes. Ubi sup. §. 2. fol. 288.

- Conegos, que se contão por presentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. cum seqq. fol. 288. & seqq.
- Conegos, que estando presentes não vencem. Ubi sup. §. 5. fol. 289.
- Conego, que tiver culpas, ou estiver prezo, não pôde ser eleito. Ubi sup.
- Conegos, que fazem entre si pactos sobre os frutos, ou distribuições. Ubi sup. §. 7. ibid.
- Conegos, e Dignidades, que hão de assistir ao Pontifical. Ubi sup. cap. 4. fol. 290.
- Confirmação.** Vide verbo *Sacramento da Confirmação*.
- Confissão geral a fórmula della. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 50.
- Confessar-se, em que tempo, e festas deve todo o Christão. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. fol. 64. & seqq. e cap. 3. fol. 65.
- Confessionario. Vide verbo *Paroco*. Como serão feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 32. fol. 399.
- Confessar-se, o Sacerdote que celebra, quando deve. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 65.
- Confessar-se o Christão por preceito da Igreja, em que tempo, e idade, e quantas vezes no anno he obrigado, e a quem. Ubi sup. cap. 3. e 4. §. 3. fol. 66. & seqq.
- Confissão a quem se deve fazer. Ubi sup. cap. 3. §. 1. ibid.
- Confissão dos de menor idade como deve ser. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Confissões da Quaresma como os Parocos devem haver-se nellas. Ubi sup. cap. 4. §. 1. cum seqq. fol. 68. & seqq.
- Confessar os prezos da cadea, e dar-lhes o Santissimo Sacramento pela Quaresma a quem compete. Ubi sup. cap. 5. fol. 72. & seqq.
- Confessor, quando pôde dilatar, ou negar a Confissão, ou Communionão, e até que tempo. Ubi sup. cap. 7. fol. 75.
- Confessar-se. Vide verbo *Freguez*.
- Confessar mulher enferma, a fórmula, em que deve ser. Ubi sup. cap. 9. §. 1. fol. 79.
- Confessores, posto que Parocos não sejão, devem ser mui diligentes em ouvir as pessoas, que se quizerem confessar. Ubi sup. cap. 10. ibid.
- Confessar, que pessoas podem, e da licença, que devem ter. Ubi sup. cap. 12. fol. 82.
- Confessores, e de suas qualidades. Ubi sup.
- Confessar contra a fórmula de Direito, que pena tem. Ubi sup. §. 4. ibid.
- Confessor, que tendo licença limitada a excede. Ubi sup. §. 6. fol. 83.
- Confessores como se devem compôr, e preparar para administrarem os Sacramentos. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. fol. 84.
- Confessores como se devem haver com os penitentes nas Confissões. Ubi sup. §. 2. 3. 4. e 8. fol. 84. e 85.
- Confessores, em que casos podem absolver dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 16. & in §. seqq. fol. 89. & seqq.
- Confessores. Vide verbo *Sacerdote*.
- Confessor em alguns casos, ainda que absolve o excommungado no foro interior, tem obrigação evitá-lo no foro exterior. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 3. fol. 92.
- Confessor no artigo, ou perigo provável da morte quem o pôde ser. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. ibid.
- Confissão no artigo da morte qual he bastante para merecer absolvição. Ubi sup. §. 2. cum seqq. fol. 93. e 94.

Confissão ha de ser feita nos Confessionarios ordinariamente. Ubi sup. cap. 18. ibid.

Confissão , em que casos poderá ser feita fóra dos Confessionarios? Ubi sup.

Confissão se não deve ouvir antes d' nascer o Sol , nem depois de se pôr , salvo em caso de necessidade , nem de mulheres em Capella , ou lugar particular. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. §. 4. e 5. fol. 94. e 95.

Confessor não pôde , por qualquer via que seja , descobrir peccado algum da Confissão , ainda que não absolve , nem circunstancia delle , e he obrigado antes a perder a vida. Ubi sup. cap. 19. ibid.

Confessor como deve haver-se no segredo da Confissão , quando sobre- vier caso , no qual convenha aconselhar-se. Ubi sup. §. 2. fol. 96.

Confessar-se , e commungar devem os que se casão. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 10. fol. 126.

Confrarias de leigos nos acompanhamentos dos defuntos como prece- derão humas às outras. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 5. fol. 355.

Confrarias como se hão de reduzir a numero competente a respeito da Igreja. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 2. fol. 471.

Confrarias , que de novo se hão de instituir em cada Igreja em caso que as não haja. Ubi sup. §. 2. e 3. ibid.

Confrades das Confrarias , que se não obriguem com juramento a guar- gar os estatutos dellas. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 470.

Conhecenças. Veja-se na palavra *Dizimos pessaes*.

Consumir deve o Sacerdote a hostia consagrada , que levava para dar ao enfermo , que não achou capaz , aonde na Igreja não houver Sa- crario. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 11. fol. 56.

Constituição , que tem força de carta monitoria. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66.

Constituições , que o Paroco está obrigado a ler a seus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 11. fol. 282.

Constituições , que pessoas , e Igrejas são obrigadas a tellas. Liv. 5. tit. 23. cap. 1. fol. 626.

Constituições como , e em que tempo hão de ser publicadas , e lidas ao povo por todo o decurso do anno. Ubi sup. cap. 2. fol. 627.

Constituições , que hão de ser publicadas , e lidas ao povo. Ubi sup. e §. 22. e 27. fol. 629. e 631.

Conta com entrega , que os Oficiaes das Confrarias são obrigados a dar em cada hum anno , e como se lhes tomará. Liv.4. tit.9.c.4. fol.473.

Contas que se hão de tomar aos Hospitaeis. Ubi sup. cap. 6. fol. 475.

Contas dos testamentos como , e quem as ha de tomar. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.

Conta dos testamentos se ha de tomar passado o tempo , ainda que os testadores o prohibão , ou lhe proroguem o tempo demasiadamente. Ubi sup.

Conta dos dizimos , em que tempo se deve dar. Liv.2. tit.3. c.28.fol.194.

Contratos palleados quem os fizer , em que penas incorre. Liv.5. tit.17. cap. 1. §. 4. fol. 561.

Contrato de companhia , quando nelle se commette usura. Ubi sup. §. 8. fol. 562.

Contrição na hora da morte para se conceder sepultura , como se pro- vará. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 1. fol. 386.

- Cores dos ornamentos da Igreja quaes podem ser. Liv. 4. tit. 3. cap. 1. fol. 414.
- Correição fraterna, quando obriga, e quando se fará, e como. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. por todo fol. 508.
- Contratos sobre a fabrica das Igrejas Paroquiaes como se devem fazer. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
- Coroa aberta, que os Clerigos devem trazer, e o que significa. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. fol. 207.
- Coroa, e barba devem fazer os Clerigos, e Beneficiados cada vinte dias. Ubi sup. §. 3. fol. 208.
- Coroa dos Clerigos de Ordens Sacras, e Menores do tamanho que deve ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 207.
- Corpo da Igreja, de que proporção será, e como se edificará. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 5. fol. 396.
- Corporaes, e sanguinhos co mo, e quem os deve lavar. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
- Corpo, que se ha de desenterrar, por ficar a Igreja violada com seu enterramento, como se pedirá antes licença ao Superior. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. §. 2. fol. 502.
- Corpos dos defuntos Fieis devem ser enterrados em lugar sagrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 1. fol. 378.
- Corpos de defuntos, que se não trasladem sem licença de hum lugar a outro, e das penas, em que se incorre. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
- Corpos mortos, a que se nega a Ecclesiastica sepultura, enterrando-se em sagrado, devem ser desenterrados. Ubi sup. cap. 7. §. 12. fol. 386.
- Costume da Igreja sobre as offertas, e suffragios não pôde o testador encontrar. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 2. fol. 369.
- Costumes dos Clerigos quaes devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.
- Costumes como os Clerigos nelles hão de ser reformados. Ubi sup. cap. 1. fol. 202.
- Costume legitimamente prescrito se deve guardar ácerca do pagamento das primicias. Liv. 2. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 196.
- Costume legitimamente prescrito, faz que se não paguem dizimos pessoaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 21. fol. 185.
- Costume em materia de dizimos, quando se haja de pagar. Liv. 2. tit. 3. cap. 9. por todo fol. 170.
- Costume, que não possa prevalecer, nem obrar prescrição alguma contra os dizimos, ou parte delles neste Bispado, e como abuso se reprova. Liv. 2. tit. 3. cap. 4. §. 1. fol. 164. e cap. 7. por todo fol. 168.
- Costume de dar aos Clerigos mais esmola da taixada na Constituição não vale, salvo sendo voluntaria. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 7. fol. 363.
- Costumes legitimamente prescritos sobre os Offícios, e offertas se devem guardar. Ubi sup. cap. 6. fol. 360.
- Costume da Igreja nos suffragios dos defuntos, como se deve conservar. Ubi sup.
- Costume immemorial tem introduzido poderem-se comer neste Bispado ovos, e leite no tempo da Quaresma, e mais jejuns. Liv. 2. tit. 2. cap. 3. fol. 157.
- Costume não pôde obrar, que se remittão as solemnidades de Direito no alheiar dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. fol. 449.

- Dizimo do gado , e frutos delle , que se pague na forma da Constituição , sem embargo de qualquer abuso. Ubi sup. cap. 14. fol. 177.
- Dizimo dos enxames , mel , e cera das colmeas como se pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
- Dizimos em dobro se pagão por pena em alguns casos. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 8. fol. 167. e cap. 6. ibid. e cap. 7. fol. 168. e cap. 10. e 11. com os que se seguem fol. 172. & seqq. e cap. 18. §. 2. fol. 182.
- Dizimeiro ha se de chamar para ver dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. e os seguintes fol. 165. & seqq. e cap. 18. fol. 181.
- Dizimo se deve dar o melhor , ou do bom , e do máo como sahir. Liv. 2. tit. 3. do cap. 5. em diante.
- Dizimo dos moinhos , atafonas , lagares , pizões , fornos , pesqueiras , coelheiras , e pombaes como se pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 16. fol. 179.
- Dizimos dos que no decurso do anno se mudão para outras freguezias , como se devem pagar , e dos que mudão porta , ou casando-se de novo , escolhendo outra freguezia. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. fol. 180.
- Dizimos dos frutos , que se vendem antes de serem dizimados , como se pagarão. Liv. 2. tit. 3. cap. 18. fol. 181.
- Dizimo dos frutos , que se vendem antes de serem dizimados , se pôde cobrar dos vendedores , ou compradores , qual o dizimeiro mais quizer. Ubi sup.
- Dizimar gado se não pôde , senão em tempo , que se possa já criar sem as mãis. Liv. 2. tit. 3. cap. 12. §. 1. fol. 174. e dos que o venderem antes de dizimado , e menos da dita idade. Ubi sup. cap. 18. §. 1. fol. 182.
- Dizimos , de que propriedades são obrigados a pagar os Clerigos , Religiosos , Commendadores , e outros izentos. Ubi sup. cap. 19. ibid.
- Dizimos quem os usurpa , ou impede pagarem-se , ou cobrarem-se livremente , que pena tem. Ubi sup. cap. 20. fol. 184.
- Dizimos , tendo algum privilegio para os não pagar , he obrigado a mos trallo dentro em seis mezes da publicação desta Constituição. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Dizimos pessoas o como se hão de pagar , e a quantidade , a que estão reduzidos , onde não houver costume legitimamente prescrito de se não pagarem , ou de se pagarem em certa maneira. Liv. 2. tit. 3. cap. 21. fol. 185.
- Dizimeiros das Igrejas Conventuaes como serão eleitos. Ubi sup. cap. 22. fol. 186.
- Dizimeiros , que pessoas devem ser , e que diligencias farão primeiro que sirvão. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. fol. 189.
- Dizimeiros não podem ser os que tiverem sido criados , ou familiares do Prior , Commendador , ou rendeiros , nem os que forem suspeitos às partes. Ubi sup.
- Dizimeiros para poderem servir , até que tempo serão obrigados a apresentar-se diante o Provisor , ou Arciprestes. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Dizimo quem o pagar à pessoa , que não pôde cobrar , he obrigado ao pagar outra vez à Igreja , a que se deve. Ubi sup. §. 2. fol. 189. e 190.
- Dizimeiros como devem arrecadar os dizimos , e que diligencias estão obrigados a fazer na arrecadação delles. Ubi sup. §. 3. e 4. fol. 190. e cap. 25. fol. 191.
- Dizimeiros por cuja culpa se deixou de cobrar algum dizimo , ou foro , ou se não entregou fielmente. Ubi sup. §. 4. fol. 190.

- Costumes sobre as fabricas das Igrejas Paroquias como se guardaráo.
Liv. 4 tit. 1. cap. 4. fol. 393.
- Crer, e ter firmemente a Fé Catholica, he forçado para agradar a Deos.
Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Criança, que haja de ser baptizada do dia que nascer a oito dias. Liv.
1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
- Crimes, em que não vale a immunidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap.
11. fol. 493.
- Crimes, em que vale a immunidade da Igreja. Ubi sup. cap. 10. fol. 491.
- Crimes publicos quem os pôde accusar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 7. fol. 505.
- Cruz levantada se deve pôr no lugar, em que esteve a Capella, ou Altar mór de alguma Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Cruzeiro da Igreja como se fará, e em que altura. Liv. 4. tit. 1. cap. 5.
§. 4. fol. 395.
- Cruzes com Christo crucificado, ou sem elle, em que partes da Igreja
se hão de pôr. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 411.
- Cruz, que se não esculpa, ou pinte no chão, onde possa ser pizada,
nem em lugar indecente. Ubi sup. cap. 4. §. 1. fol. 413.
- Cruz, em que lugares publicos se deve levantar de pedra, ou páo.
Ubi sup. cap. 4. ibid.
- Cruzes de ouro, ou prata, que ha de haver nas Igrejas. Ubi sup.
- Cruz, quando o Senhor sahe fóra, irá acompanhada de dous cirios,
ou tochas. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Cruzes das Igrejas serão trazidas à Procissão de *Corpus*, que se faz na
Cidade até duas leguas à roda. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Cruz de ouro, ou prata pôde trazer qualquer Clerigo, de modo que
lhe não appareça. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
- Cruzes, por que pessoas hão de ser levadas nas Procissões. Liv. 3. tit.
3. cap. 2. §. 7. fol. 239.
- Culpa, em que incorre o Paroco, que não declarar aos freguezes em cada
Domingo os dias de jejum daquelle semana. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. fol. 155.
- Culpas leves ficão sendo graves nos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol.
202. e cap. 4. fol. 207.
- Culpa, que commette o Paroco, que não entende nas Confissões dos
menores. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 3. fol. 66.
- Culpa dos Parocos, e Confessores, que não ouvem de Confissão aos
penitentes nos Confessionarios, como se castigará. Liv. 1. tit. 8. cap.
18. §. 7. fol. 95.
- Culpa dos que usão dos Oleos velhos sem verdadeira necessidade, de-
pois que os novos forem bentos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 3. fol. 117.
- Curar com ensalmos não pôde pessoa alguma, sem licença. Liv. 5. tit.
3. cap. 2. fol. 522.
- Cura annual receberá por inventario os livros, e papeis, e móveis da
Igreja, em que for provído. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 4. fol. 444.
- Cura, que deixa de servir a Igreja, he obrigado dentro em hum mez
a fazer entrega por inventario dos livros, papeis, e móveis da Igre-
ja, e das penas, em que incorre. Ubi sup.
- Curas. Vide verbo *Prior*.
- Cura, que se obriga por certo tempo a servir, pôde concertar-se por
preço certo. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 5. fol. 229.
- Curas annuaes o como devem ser provídos. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol.
262. & seqq.

Dizimeiros não podem commetter por sua ordem a cobrança dos dízimos a pessoa, que não seja approvada pelos Superiores, a que pertence. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.

Dizimeiros, que commetterem alguma falsidade na arrecadação dos dízimos. Ubi sup. §. 3. fol. 192.

Dízimos se hão de escrever todos em hum quaderno, que o Paroco he obrigado a fazer, e o efecto para que. Ubi sup. cap. 26. ibid.

Dízimos se devem recolher nas tulhas, e não em casas particulares, e delles se não deve tirar cousa alguma até serem partidos. Ubi sup. cap. 27. fol. 193.

Dízimos, o tempo, e fórmā, em que se devem partir. Ubi sup. cap. 28. fol. 194.

Dízimos, quando se devem de Direito natural, e Divino. Liv. 2. tit. 4. cap. unico fol. 196.

Dízimos dos freguezes novamente applicados a outra Paroquia, como se hão de pagar. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.

Dízimos dos Benefícios como podem ser arrendados, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. e 2. fol. 465. & seqq.

Domicilio, e quando se muda por malicia. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. §. 2. fol. 180.

Domingos, e dias Santos como se devem guardar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149. & seqq.

Dominio util, quando passa nos possuidores. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.

Doudos, e mentecaptos, quando no artigo da morte serão absolutos sacramentalmente. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. §. 6. fol. 94.

Doutrina Christã tem os Fieis obrigaçāo de saber, como chegarem a ter uso de razão. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.

Doutrina Christã ha de saber o que se ha de crismar. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39. e liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 16.

Doutrina Christã ha de saber o que houver de receber Sacramentos. Ubi sup.

Doutrina quem he obrigado a ensinalla. Liv. 1. tit. 3. cap. 4. fol. 16. e liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 12. fol. 312. e liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.

Dormir, nem comer não pôde pessoa alguma na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.

Dormir nas Igrejas, em que noites he justo, e permittido. Ubi sup. §. 4. fol. 490.

Duvida que ha se hum he crismado, como se tirará. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 40.

E

Ecas nas sepulturas dos defuntos se não podem fazer, sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.

Edictos, que se hão de pôr na venda, e alheiaçāo dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 5. fol. 448.

Edictos, que se hão de pôr nos emprazamentos dos bens das Igrejas, e por quantos dias. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 452.

Edificar Igreja, Ermida, ou Mosteiro se não pôde, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.

Edificio das Igrejas, que cousas nelle se requerem. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 1. & seqq. fol. 395. & seqq.

- Curas atè que tempo se apresentarão. Ubi sup. §. 1.
- Curas , ou Coadjutores que pessoas o não podem ser. Ubi sup. §. 3.
- Cura que serve sem carta , ou por mais tempo. Ubi sup. §. 6. fol. 263.
- Cura , que morre no decurso do anno , como se pagará seu salario. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 1. fol. 342.
- Cura de almas não pôde ser citado de novo na Quaresma , atè à Dominica in Albis. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 332.
- Cura , ou Coadjutor , o que acabar de o ser em huma Igreja , pôde sem nova carta servir atè dia de Sant-Iago na mesma , ou em outra , tendo apresentação. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 7. fol. 264.
- Cura pôde ser sem carta atè dia de Sant-Iago , o que estiver approvado para ouvir Confissões , tendo apresentação por palavra , ou por escrito. Ubi sup.
- Curas atè que tempo hão de ser despedidos. Ubi sup. cap. 14. ibid.
- Curas , que não forão despedidos no tempo , que o devião ser , podem servir outro anno. Ubi sup.
- Cura como , e quando pôde ser despedido no principio , ou decurso do anno. Ubi sup. §. 2. fol. 265.
- Cura , que morre no decurso do anno , quem he obrigado a pôr outro. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. ibid.
- Cura , quando morre , como se ha de apresentar outro logo , que tenha licença para confessar , ou seja approvado huma vez. Ubi sup.
- Curar a Igreja por vinte dias , quando hum Clerigo pôde sem licença do Prelado. Ubi sup.
- Curar he obrigado o Sacerdote , que houver na freguezia , morrendo o Paroco. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Cura annual , que não reside , como será castigado. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 3. fol. 272.
- Curas são obrigados a residir nos limites da freguezia , e ter casa junto à Igreja. Ubi sup. §. 4. ibid.
- Cura , que o Paroco deixar , ausentando-se , está obrigado a avisar , durante por mais tempo a ausencia. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
- Cuspo , que o Sacerdote põe às crianças , que se baptizão , que significa. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.

D

- D**A decencia , pintura , e approvação das imagens. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.
- Dançar se não pôde nas Igrejas , em quanto se differ Missa , ou celebrarem os Officios Divinos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.
- Danças deshonestas , que se não façao nas Igrejas , e adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. §. 1. fol. 489.
- Danças , e folias não podem entrar na Igreja , em quanto se celebrarem os Officios Divinos. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Deão tem obrigação de visitar os Altares , e Sacristia da Sé cada semana. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Declarar os que incorrerão em excommunhão por se não confessarem na Quaresma , em que dia será. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 3. fol. 69.
- Declaratoria contra os que se não confessão , e commungão , quando se

- Edificar Mosteiros , o que para isso se requere. Liv.4. tit.1. cap.6. fol.402.
 Edital da Procissão de *Corpus*, e como se fará. Liv.1. tit.7. c.1 i. §.3. fol.62.
 Efeitos do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 4. fol. 23.
 Efeitos do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
 Efeitos do Santíssimo , e Divino Sacramento da Eucaristia. Liv.1. tit.7.
 cap. 1. fol. 43.
 Efeitos do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 4. fol. 64.
 Efeitos do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
 Efeitos do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
 Efeitos dos Oleos santos , e suas significações. Liv.1.tit.11.cap.1.fol.116.
 Efeitos do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1.tit. 12. cap. 1. fol. 122.
 Eleger Confessor , como se entende. Liv.1. tit.8. cap.16. fol. 91.
 Efeitos do jejum. Vide verbo *Jejum*.
 Eleger Prégadores a quem compete. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 5. fol. 243.
 Eleger sepultura. Vide verbo *Sepultura*.
 Eleição das Confrarias como , e quando se fará. Liv.4.tit.9.cap.3.fol.472.
 Eleição de Apontador como se fará nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3.
 tit. 8. cap. 14. fol. 303.
 Eleição de Examinadores Synodaes a quem pertence a approvação della.
 Liv. 3. tit. 6. cap. 5. §. 1. fol. 254.
 Eleição de Examinadores Synodaes como se fará. Ubi sup. §. 2. ibid.
 Eleição dos Prios tes , e dizimeiros , quando pertence ao Bispo , ou Ca-
 bido. Liv.2. tit. 3. cap. 23. §. 3. fol. 189.
 Eleição dos terceiros , ou dizimeiros das Igrejas Paroquiaes , não Con-
 ventuaes , como , e atè que tempo se fará. Ubi sup. cap. 23. fol. 188.
 Eleição dos Officiaes , que se elegem para colher os dizimos , quando
 fica devoluta ao Bispo. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 2. 3. 4. e 5. fol. 187. &
 seqq. e cap. 23. §. 1. e 2. fol. 188. & seqq.
 Eleição dos Officiaes , que se elegem para colher os dizimos , quando
 pertence ao Provisor , ou Arciprestes. Ubi sup. §. 5. e 6. e cap.23. §.1.
 e 2. fol. 188. e 189.
 Eleição dos Prios tes , dizimeiros , terceiros , e carreteiros dos dizimos
 como se fará nas Igrejas Conventuaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.
 Emenda de quantas maneiras se diz. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. fol. 508.
 Empenhar couça frutifera , quando se poderão comer os frutos. Liv.5.
 tit. 17. cap. 1. §. 13. fol. 563.
 Empenhar se não podem os móveis da Igreja , sem licença do Prelado.
 Liv. 4. tit. 6. cap. 2. fol. 446.
 Enfyteuta , empenhando o feudo , ou prazo ao direito senhorio , quando
 poderá sem usura comer os usos , e frutos. Liv. 5. tit.17. cap.1. §.15.
 fol. 563.
 Emprazamentos dos bens das Igrejas como se farão. Liv. 4. tit.7. cap.1.
 por todo fol. 451. & seqq.
 Emprazamentos feitos sem as solemnidades requisitas não valem. Ubi
 sup. cap. 2. fol. 456.
 Emprazamentos dos bens da Meza Pontifical o como se farão. Ubi sup. §.1.
 Emprazamentos dos bens da Meza Capitular como se farão. Ubi sup. §. 2.
 Emprazamentos dos bens das Igrejas , que se façao em trez vidas sómen-
 te , e as declarações , que nelles se porão. Liv.4. tit.7. cap.3. fol.457.
 Emprazamentos , e afforamentos perpetuos , ou fateosis dos bens das
 Igrejas , em que casos se podem fazer. Ubi sup. cap. 4. ibid.

- se deve dilatar, e atè que tempo. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76. e 77.
- Dedos, com que o Sacerdote ha de tomar o Santissimo Sacramento, quando der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 52.
- Defunto não pôde ser sepultado antes de 24. horas depois de falecido, quando morreo supito. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Defunto como será sepultado em a quinta, ou sexta feira da semana Santa. Ubi sup. §. 4. fol. 353.
- Defunto atè onde ha de ser acompanhado de seu Paroco, e Collegio da Igreja. Ubi sup. cap. 2. §. 3. fol. 354.
- Defunto notoriamente pobre, que Officios, e bem da alma he obrigado fazer-lhe o Paroco. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Defunto tão pobre, a que não he obrigado o herdeiro a fazer bem da alma, qual será Ubi sup. §. 2.
- Defuntos de menor idade, ou moços de soldada, e escravos, que suffragios se hão de fazer por suas almas. Ubi sup. cap. 8. fol. 364.
- Defuntos de sete annos para baixo, com que Officio serão enterrados. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Defunto, que não escolheo sepultura, onde será enterrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 1. fol. 379.
- Defunto, a que se denegou Ecclesiastica sepultura, e não foi enterrado em lugar sagrado, não se podem por elle fazer suffragios. Ubi sup. cap. 8. §. 5. fol. 387.
- Delinquentes, os casos, em que lhes vale, e não vale a Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491. e cap. 11. fol. 493.
- Delinquente, a que por hum caso não vale a Igreja, e por outro sim. Ubi sup. cap. 11. §. 9. fol. 494.
- Delinquente, que foge das mãos da Justiça, como lhe valerá a Igreja. Ubi sup. cap. 10. §. 8. fol. 493.
- Delinquentes, que se acolhem às Igrejas, como se fará summario da immunidade, antes de serem tirados dellas. Ubi sup. cap. 12. fol. 495.
- Delinquentes, que se acolhem às Igrejas, como estarão honestamente nellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. fol. 497.
- Delinquente, o tempo, por que goza da immunidade da Igreja. Ubi sup. §. 1. fol. 498.
- Delinquentes, com que liberdade devem gozar da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 4. fol. 496.
- Demanda, que devem fazer os Beneficiados contra os injustos possuidores dos bens das Igrejas, como se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 3. e 4. fol. 429. e 430.
- Denunciações dos que querem casar como, e em que forma, e lugares se farão. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. por todo fol. 123.
- Denunciações, que se fazem para casar, passados dous mezes depois de feitas, não tem effeito sem nova licença do Bispo, ou Provisor. Ubi sup. §. 9. fol. 125.
- Denunciação Euangelica, ou caritativa, quando se fará. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. fol. 508.
- Denunciações quantos modos ha dellas. Ubi sup.
- Denunciação, quando obriga a se fazer. Ubi sup. §. 3. fol. 509.
- Denunciação, em que casos se ha de receber. Ubi sup. cap. 5. §. 5. fol. 511.
- Denunciador, quando ha de ser admittido por testemunha. Ubi sup. De-

- Emprazamentos , de que bens da Igreja se não podem fazer. Liv. 4.
tit. 7. cap. 5. fol. 458.
- Emprazar bens da Igreja , a que pessoas se não pôde fazer. Ubi sup.
cap. 6. fol. 459.
- Emprazamentos , em que se não guardão os requisitos da Constituição ,
são nulos. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456. e cap. 3. §. 1. e cap. 4. §. 4. e
cap. 5. §. 3. e cap. 6. §. 6. fol. 460.
- Emprazar , ou prometter se não podem os bens da Igreja já huma vez
emprazados , antes de vagarem. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.
- Emprazamentos dos bens da Igreja , quando por elles se possa levar al-
guma coufa. Ubi sup. cap. 11. ibid.
- Emprestar a prata , móveis , e ornamentos da Igreja , quando , e como
se poderá fazer. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 1. & seqq. fol. 425.
- Emprestar ornamentos , ou coufa da Sacrifitia não pôde o Sacristão , ou
Thesoureiro , sem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
- Emprestar dinheiro , tomado em penhor coufa frutifera , quando he
usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 13. fol. 563.
- Emprestimo de pão por pão , quando seja usura. Ubi sup. §. 20. fol. 565.
- Encargos , que o Paroco defunto tinha à Igreja , se pagaráo de seus bens ,
e frutos , que tiver vencido. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.
- Encargos dos defuntos como se hão de cumprir. Liv. 3. tit. 15. cap. 15.
e §. 2. fol. 373. e 374.
- Encastrar se não pôde pessoa alguma nas Igrejas , e as penas , em que in-
correm os que a isso derem ajuda , ou conselho. Liv. 4. tit. 11. c. 9. fol. 491.
- Encerrar o Santíssimo Sacramento no Sacrario como ha de ser. Liv. 1.
tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
- Encerrar se deve o Senhor festa feira Santa na Sé , e Igrejas Conven-
tuas. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
- Encubrir hereges , quem souber a pessoa , que os encobre , está obriga-
do a denunciar. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Encommendada não pôde ser pessoa alguma na Igreja , sem licença. Liv.
4. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 477.
- Encommendar as Igrejas , que vagarem , ainda que sejão izentas da ju-
risdicação ordinaria , pertence ao Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Encommendar as Igrejas vagas por tempo limitado , quando podem os
Ministros do Prelado. Ubi sup. §. 1. e 2. fol. 259.
- Enfermos , que tem vomitos. Vide verbo *Vomito*.
- Enfermo quantas vezes pôde communigar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
- Enfermos , que vivem em montes , como se lhes ha de administrar o San-
tissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Enfermos como se lhes ha de dar Communhão em quinta , e festa feira
de Endoenças. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 7. fol. 60.
- Enfermos , que se confessem logo no principio da doença , e dos que os vi-
sitarem , sem os taes se quererem confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Enfermo , que por desprezo deixou de receber a Extrema-Unção. Liv.
1. tit. 9. cap. 2. §. 8. fol. 101.
- Enfermos como serão visitados , e confessados por seu Paroco. Liv. 1.
tit. 8. cap. 9. fol. 78.
- Engeitados devem ser baptizados condicionalmente. Liv. 1. tit. 5. cap.
8. §. 2. fol. 31.
- Enterramentos , exequias , e suffragios de defuntos como se farão. Liv.
3. tit. 15. cap. 1. fol. 352. & seqq.
- En.

- Denunciaçāo dada maliciosamente, como será o denunciador castigado. Ubi sup. §. 6. ibid.
- Denunciador izento está obrigado a dar fiança. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 510.
- Denunciar se deve dos que sentem mal de nossa Santa Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Denunciaçāo judicial , ou prelativa como se fará , e quando ha lugar. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. fol. 509.
- Denunciaçōes geraes , ou especiaes como se farão. Ubi sup. §. 1. fol. 510.
- Denunciaçāo contra pessoas particulares como , e quando se fará. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. fol. 509.
- Denunciaçōes , que as partes largarem , está o Promotor obrigado a seguir. Ubi sup. §. 2: fol. 510.
- Denunciar da simonia , são todos obrigados dentro em hum mez. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 11. fol. 528.
- Denunciar estão todos obrigados do peccado da sodomia , e suas especies. Liv. 5. tit. 11. cap. unico §. 4. fol. 546.
- Denunciaçāo do peccado da sodomia , e suas especies como se ha de tomar. Ubi sup.
- Denunciaçāo de adulterio não se pôde neste Juizo tomar contra o leigo , não involvendo amancebamento , ou fendo civelmente intentada para separação do toro. Liv. 5. tit. 12. cap. unico fol. 547.
- Deposito das Igrejas vagas , e depositario qual deve ser. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
- Depositario , que ha de haver neste Bispado , e do que a seu officio pertence. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Desafios como se hão de castigar , e que penas tem , e os que nelles intervierem. Liv. 5. tit. 9. cap. unico fol. 542.
- Descubrir peccado algum da Confissāo , ou circunstancia delle não pôde o Confessor , ainda que o matem por isso , ou excommunguem , ainda em caso que não absolvesse o penitente. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. fol. 95.
- Descubrir peccado , que se disse em Confissāo , ainda que casuallmente se ouvisse , como se castigará , além da excommunhão , em que incorre quem o descubrir. Ubi sup. §. 5. fol. 96.
- Desencerrar o Senhor , em que Igrejas ha de ser , e quando. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Desembargadores não podem fazer estatutos contra a liberdade da Igreja , e a pena , em que incorrem. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Desenterrar corpos mortos não pôde ser sem licença , e quem a ha de dar. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 1. fol. 381.
- Despezas , ou semente , que se não tirem das novidades antes de dizienda. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. fol. 168.
- Despezas dos dízimos os casos , em que se pagarão. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 1. 4. e 5. fol. 165. e 166. e cap. 6. §. 1. fol. 168. e cap. 12. §. 3. fol. 174. e cap. 15. §. 3. fol. 179.
- Despeza do inventario do Paroco defunto à custa de que bens se pagará. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. §. 1. fol. 340.
- Despacho , por que se promette innovação de prazo , não vale passados trez mezes , se dentro nelles se não faz escritura. Liv. 4. tit. 7. cap. 8. §. 3. fol. 462.
- Despezas das Confrarias como se lançarão em livro. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 6. fol. 473.

- Enterrada não pôde ser pessoa alguma antes de nascer o Sol , ou depois de se pôr , sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 3. fol. 353.
- Enterrados como devem ser os Sacerdotes. Ubi sup. cap. 3. fol. 356.
- Enterramentos como se devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Enterramento de defunto , que se não dilate por causa da esmola da sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. fol. 383.
- Entrada dos prazos da Igreja , quando se pôde levar por ella alguma causa. Liv. 4. tit. 7. cap. 11. fol. 463.
- Entrar em Mosteiros de Freiras , ou suas cercas. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 3. fol. 220.
- Entrar na Igreja se não pôde com certas armas , nem com cães , ou aves. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 11. fol. 483.
- Entrega dos ornamentos , e móveis das Igrejas a quem , e como se fará. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 3. fol. 427.
- Ermidas , e Oratórios como serão venerados. Liv. 4. tit. 11. c. 1. §. 5. fol. 482.
- Ermidas , quando estarão abertas , ou fechadas , e que nellas se não recolha causa alguma. Liv. 3. tit. 11. cap. unico §. 2. fol. 315.
- Ermidas , como , e em que lugares se podem edificar. Liv. 4. tit. 1. cap. 7. fol. 403.
- Ermidas o como se hão de derribar , e que diligencias hão de preceder. Ubi sup. §. 3. fol. 404.
- Ermitães , que pessoas devem ser , e da obrigação , que tem. Liv. 3. tit. 11. cap. unico fol. 314.
- Ermitães não terão porta por dentro , nem janella , ou serventia para as Ermidas. Ubi sup. §. 2. fol. 315.
- Ermitães , que vivão junto às Igrejas. Ubi sup.
- Ermitães não podem pedir com imagens de vulto. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Ermitães , que não tomem a esmola , que pertence ao Paroco. Ubi sup. §. 4. fol. 316.
- Ermitães , que não tragão habito de Religiosos , nem de Clerigos , e que vestido hão de trazer. Ubi sup. §. 5. ibid.
- Errando alguém na Fé , a pessoa , que o souber , está obrigada a denunciar. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Esconjurar demonios não compete aos seculares , antes lhes he prohibido. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. §. 2. fol. 525.
- Escravos infieis , que seus senhores lhes lembrem , que se convertão , e os façam praticar com Theologos , e pessoas doutas , e tementes a Deos. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 3. fol. 28.
- Escravos defuntos , que suffragios estão seus senhores obrigados a lhes fazer por suas almas. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 6. fol. 365.
- Escravo , que se acolhe à Igreja , por seu senhor o tratar cruelmente , o como lhe valerá. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 10. fol. 494.
- Escravos podem casar livremente. Liv. 1. tit. 12. cap. 11. fol. 136.
- Escrito de Confissão , que se ha de dar aos vagabundos , e peregrinos , de como se confessáram , e commungáram . Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 8. fol. 75.
- Escriváno de contratos , que não se faça nas Igrejas , ou adros. Liv. 4. tit. 11. cap. 5. §. 1. fol. 487.
- Escriváno , que faz processos contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Escriváno de prazos das Igrejas , em que faltáram as solemnidades requisitas , o como se ha de dispor nellas. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. §. 1. fol. 461.

- Despir se não podem os Clerigos nas pescarias, onde sejam vistos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
- Despedir os Curas, e Coadjutores não podem os novamente provídos nas Igrejas, sem lhes pagarem o que se lhes deve. Liv. 3. tit. 6. c. 10. fol. 258.
- Despedir os Curas como, e até que tempo se deve fazer. Ubi sup. cap. 14. fol. 264.
- Despedir dos Curados basta que seja na Estação. Ubi sup. §. 1. fol. 265.
- Despedido no princípio, ou decurso do anno, quando, e como pode ser o Cura. Ubi sup. §. 2.
- Despedir os Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 3. fol. 267.
- Distribuições quotidianas, quando, e como se vencem. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 288.
- Distribuição, que ha de haver nas querelas. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Direito de sepultura não pode pessoa alguma dar sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
- Direito Canonico se guardará sobre a immunidade das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 2. fol. 496.
- Devassas geraes, ou particulares como se tirarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 511.
- Devassas geraes, ou especiaes, quando se farão, e como. Ubi sup. §. 1. e 2. ibid.
- Devassas geraes, em que tempo se hão de tirar. Ubi sup. §. 4. fol. 512.
- Dias da Quaresma, que se repartão entre os freguezes para se confessarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 69.
- Dia, em que se hão de declarar por excommungados os que se não confessáram na Quaresma. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Dias Santos de guarda quaes sejam. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. por todo fol. 142.
- Dias de jejum de todo o anno. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. por todo fol. 155. & seqq.
- Dias do anno, em que ha prohibido comer carne. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 3. fol. 159.
- Dias, em que se ha de celebrar Pontifical. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 291.
- Dias, em que os Parocos das Igrejas Conventuaes são escusos de residiir no Coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. §. 6. cum seqq. fol. 298.
- Dias, em que o defunto não pode ser enterrado pela manhã. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 353.
- Dias solemnes, em que se não faz Procissão de defuntos. Ubi sup. cap. 16. §. 2. fol. 376.
- Diffamar em ausencia dos Ministros de Justiça, como se castigará. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. §. 3. fol. 544.
- Diminuição de Missas, e encargos de Capellas a quem se deve requerer. Liv. 3. tit. 14. cap. 10. §. 1. fol. 351.
- Dignidades são obrigados servir per si seus Beneficios. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
- Dignidade, que estando presente não vence. Ubi sup. §. 5. fol. 289.
- Dignidades, que hão de assistir no Pontifical. Ubi sup. cap. 4. fol. 290.
- Dignidades, e Conegos, que hão de assistir ao Pontifical ao Bispo Titular, e em que Pontificae. Ubi sup. §. 2. fol. 291.
- Dignidade Ecclesiastica alcançada por simonía, fica inhabil o impetrante. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 5. fol. 527.
- Diligencia, que os Parocos devem fazer, tanto que souberem, que se fez algum baptismo fóra da Igreja por necessidade. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.